# INFORMAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO

**PROCESSO:** Ajuste Direto

**OBJETO:** AJUSTE DIRETO N.º 436/2026/DICP - T - 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA - CPV: 45261900-3 - Obras de reparação e manutenção de coberturas.

**ASSUNTO:** Proposta de decisão de contratar e de autorização da despesa

## 1. Identificação prévia da necessidade

Na sequência da proposta de contratação de empreitada do serviço requisitante - Departamento de Obras Municipais - (DEOM) - (T- 73/2026 - Pendente 941132), nos termos do artigo 35.º-D do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, foi previamente determinada a natureza e a extensão da necessidade a satisfazer.

A contratação destina-se a assegurar a execução de trabalhos para reparação e reconstrução de danos no Edifício dos Paços do Concelho de Leiria, conforme fundamentação da necessidade da realização da despesa do ponto 2 da referida proposta.

Quanto à legitimidade e conforme indicado na proposta de contratação do serviço requisitante da DEOM, trata-se de empreitada num imóvel propriedade do Município de Leiria, inventariado com o n.º 4221.

Para efeitos do cumprimento do despacho proferido pelo Sr. Presidente em 4 de maio de 2026, relativo à "informação expressa sobre a existência, o eventual valor das indemnizações a suportar por seguros, bem como a identificação da seguradora" e para efeitos de junção ao processo administrativo, o serviço requisitante DEOM indica que "O Património Edificado do Município encontra-se abrangido por um seguro multirrisco, através da Apólice n.º ME65615167, correspondente ao Processo Fidelidade n.º 26ME000580.

O edifício dos Paços do Concelho de Leiria integra o património municipal, tendo sido elaborado pelos serviços técnicos os orçamentos relativos aos danos verificados, o qual seguem em anexo. O processo de negociação com a seguradora ainda não se encontra concluído".

O serviço requisitante (DEOM) propõe a aprovação do projeto de execução, plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (PPGRCD), a não sujeição da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)/Estudo de Impacte Ambiental (EIA), nos termos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação e a dispensa do estudo geológico e geotécnico, considerando que a intervenção incide exclusivamente sobre elementos não estruturais — nomeadamente coberturas, vãos e vedações — encontrando-se a estrutura resistente estabilizada e não estando previstas alterações às características geomecânicas do solo nem intervenções ao nível das fundações, conclui-se que os trabalhos assumem natureza de conservação/manutenção, não implicando modificações estruturais nem impactes ao nível da estabilidade global do edifício.

**2. Fundamentação da decisão de contratar: economicidade, qualidade e objetivos**

A solução proposta foi apreciada segundo critérios de economicidade e qualidade, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do CCP. Considerando a necessidade identificada, o serviço requisitante fundamentou, nos seguintes termos:

- **Economicidade — Fundamentação/Concretização do critério**

A contratação visa reparar os danos provocados pela tempestade Kristin nos Paços do Concelho de Leiria, restabelecendo a estanquidade do edifício e recuperando os elementos interiores afetados, com particular incidência no Salão Nobre. A execução integrada dos trabalhos de cobertura, impermeabilização, caixilharias e conservação e restauro permite eliminar as causas das infiltrações e reparar as suas consequências, evitando intervenções sucessivas, duplicação de meios e novos danos nos espaços recuperados.

A substituição integral do revestimento cerâmico da cobertura do corpo mais antigo justifica-se pela incompatibilidade dimensional entre as telhas existentes e as atualmente disponíveis no mercado, que inviabiliza uma reparação pontual capaz de garantir a estanquidade. A recuperação dos elementos existentes que apresentem condições de conservação permite preservar o património municipal e limitar as substituições ao necessário.

O preço base foi determinado mediante consulta ao mercado. A seleção da entidade a consultar ponderou o menor preço entre as propostas obtidas, a disponibilidade e a capacidade de mobilização dos meios necessários. Esta solução permite conciliar condições económicas vantajosas com a necessidade de impedir o agravamento das patologias e dos custos de recuperação, assegurando uma utilização eficiente dos recursos públicos.

- **Qualidade — Fundamentação/Concretização do critério**

Os requisitos qualitativos devem assegurar a reposição duradoura das condições de segurança, estanquidade, salubridade e funcionalidade do edifício, preservando as suas características arquitetónicas e os elementos de valor patrimonial. Para esse efeito, a intervenção contempla a recuperação da estrutura de madeira da cobertura, a renovação das impermeabilizações e dos elementos de drenagem e remate, bem como a substituição das caixilharias danificadas por soluções compatíveis com a identidade do edifício.

A conservação e restauro do Salão Nobre exige materiais, técnicas e profissionais especializados, adequados ao tratamento dos estuques, carpintarias, soalho e restantes elementos existentes, com apoio de um projeto específico de restauro. Estes requisitos permitem conservar os elementos originais recuperáveis e assegurar a compatibilidade e durabilidade das intervenções.

A instalação de cobertura provisória impermeável, andaimes e meios de elevação é necessária para proteger o edifício durante os trabalhos e garantir a sua execução em segurança. O prazo de 270 dias, conjugado com o planeamento, a fiscalização e as verificações previstas no Caderno de Encargos, visa assegurar a conclusão da intervenção com a qualidade exigida e minimizar os condicionamentos ao funcionamento dos serviços municipais.

- **Objetivos de desenvolvimento sustentável, inovação e responsabilidade social — Fundamentação/Concretização**

**Desenvolvimento sustentável:** A intervenção promove a conservação e reutilização do património edificado existente, privilegiando a recuperação dos elementos construtivos e decorativos que possam ser preservados e evitando substituições desnecessárias. A eliminação das infiltrações e a adoção de soluções duradouras contribuem para prolongar a vida útil do edifício e reduzir futuras necessidades de reparação. O cumprimento do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição permitirá assegurar a separação e o encaminhamento adequado dos resíduos, favorecendo a sua valorização e reduzindo os impactes ambientais da obra.

**Responsabilidade social:** A empreitada contribui para proteger os trabalhadores e utilizadores dos Paços do Concelho, restabelecer condições adequadas de utilização e assegurar a continuidade dos serviços públicos. A conservação do Salão Nobre preserva um espaço de relevância institucional e patrimonial para a comunidade. Durante a execução, deverão ser asseguradas as medidas de segurança e saúde e a organização dos acessos e das frentes de trabalho necessárias para reduzir os riscos e os incómodos para os utilizadores e a população.

**Inovação:** Não se identifica a inovação como objetivo específico desta contratação, cuja finalidade principal é a reparação dos danos e a conservação e restauro do património existente, mediante soluções tecnicamente adequadas e compatíveis com os materiais preexistentes.

### 3. Valor estimado do contrato e respetiva fundamentação

O valor estimado do contrato é fixado em €1.196.476,19 acrescido do IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço estimado a pagar pela entidade adjudicante e/ou por terceiros, acrescido, quando aplicável, do valor de contraprestações ou vantagens diretamente decorrentes da execução do contrato.

O valor foi calculado com base em critérios económicos objetivos, designadamente consulta preliminar ao mercado cujo documento consta do respetivo processo administrativo.

O serviço requisitante DEOM, declarou que o valor estimado e o objeto contratual não foram calculados ou fracionados com o intuito de excluir a observância das exigências legais aplicáveis. Para este efeito, foram consideradas, nos termos do artigo 17.º-B do CCP, as necessidades de prestações do mesmo tipo suscetíveis de constituir objeto de um único contrato, incluindo as necessidades das unidades orgânicas relevantes.

### 4. Escolha e fundamentação do procedimento

Nos termos da proposta de contratação, o serviço requisitante (DEOM), propõe de acordo com o estabelecido no regime especial de contratação pública, cfr. previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, que seja desencadeado o procedimento de Ajuste Direto, nos termos dos artigos 112.º a 127.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, para a empreitada acima identificada.

O recurso a este tipo de procedimento foi fundamentado pelo serviço requisitante, atendendo a que se encontram reunidas as condições necessárias para a sua adoção, porquanto:

*"O Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro estabelece um regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação do património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade "Kristin", reconhecida em situação de calamidade pelo Governo e consagrada na legislação de apoio às zonas afetadas.*

*O diploma supracitado tem por objeto criar um quadro jurídico que permita agilizar e tornar mais eficaz a intervenção pública nos danos causados pela tempestade, promovendo a celeridade necessária à restauração das condições de segurança, operacionalidade e bem-estar das populações e infraestruturas críticas. Tal exigência decorre diretamente da situação de calamidade decretada e do carácter urgente e imprevisível das necessidades de intervenção, que impõem respostas contratuais rápidas e adequadas ao interesse público.*

*Embora o Decreto-Lei n.º 40-A/2026 não substitua o Código dos Contratos Públicos (CCP), ele cria um quadro normativo excecional que autoriza a utilização de mecanismos simplificados de formação contratual, podendo, em função da situação concreta, ser adequado o recurso ao ajuste direto, quando tal se mostre necessário para cumprir o prazo e os objetivos de intervenção previstos no regime de calamidade.*

*No presente caso, a intervenção a contratar consiste em obras indispensáveis à eliminação de riscos imediatos, estabilização de infraestruturas danificadas e reposição das condições mínimas de segurança e operacionalidade. Esta natureza de intervenção, com caráter emergencial e diretamente relacionada com a mitigação dos efeitos da tempestade "Kristin", enquadra-se no âmbito objetivo de aplicação do regime excecional previsto no Decreto-Lei n.º 40-A/2026.*

*À luz destes pressupostos, verifica-se que se encontram reunidos os requisitos de legalidade, necessidade, proporcionalidade e prossecução do interesse público que justificam o recurso ao procedimento de ajuste direto.*

*Nestes termos, o recurso ao procedimento de ajuste direto para a execução das obras em causa enquadra-se legalmente, encontra fundamentação objetiva e satisfaz os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis, notadamente o regime excecional introduzido pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2026.*

*Fundamentação e demonstração dos requisitos legais para recurso ao procedimento em causa:*

- *Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro - Estabelece um regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade «Kristin».*
- *Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro - Declara a situação de calamidade na sequência dos danos causados pela tempestade Kristin.*
- *Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026, de 1 de fevereiro - Prorroga a situação de calamidade e procede ao alargamento do seu âmbito territorial.*
- *Resolução do Conselho de Ministros n.º 24-A/2026, de 5 de fevereiro - Prorroga a declaração de calamidade decorrente da tempestade «Kristin».*"

## 5. Cabimento e encargos financeiros

- Para efeitos de legalidade e regularidade financeira, a despesa inerente ao contrato a celebrar estima-se que não deverá exceder €1.196.476,19, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, compatibilização a satisfazer pela classificação orgânica e económica 02/07010301, Plano 2025-I-1, proposta de cabimento n.º 3814/2026, autorizada em 29 de setembro de 2026, nos seguintes termos:

| Componente | Valor anual estimado 2026 | Valor anual estimado 2027 | Total |
|---|---|---|---|
| T - 73/2026 - Tempestade Kristin - Reparação e reconstrução de danos no Edifício dos Paços do Concelho de Leiria | €330.188,68 | €866.287,51 | €1.196.476,19 |
| Nota: Acresce IVA à taxa legal em vigor. | | | |

- Trata-se de um compromisso plurianual enquadrado na autorização genérica da Assembleia Municipal de Leiria, deliberada na sua sessão de 28 de novembro de 2025, aquando da aprovação dos documentos previsionais para 2026.
- Nos termos do n.º 2 do artigo 46.º-A do Código dos Contratos Públicos, a não adjudicação por lotes da empreitada T-73/2026 — Reparação e reconstrução dos danos provocados pela tempestade Kristin nos Paços do Concelho de Leiria — fundamenta-se na interdependência técnica e funcional dos trabalhos e na necessidade de assegurar a sua execução coordenada.

  A intervenção conjuga a recuperação das coberturas, impermeabilizações, drenagens e caixilharias com a conservação e restauro dos elementos interiores afetados, nomeadamente no Salão Nobre. A recuperação destes espaços depende da eliminação das entradas de água e da manutenção de condições de proteção durante a obra, exigindo uma articulação rigorosa entre os trabalhos exteriores e interiores, a cobertura provisória e os meios de acesso e elevação.

  A divisão em lotes implicaria a intervenção de diferentes empreiteiros em áreas e fases de trabalho diretamente relacionadas, aumentando as dificuldades de coordenação, os riscos de desproteção do edifício e de novos danos nos elementos patrimoniais, bem como a possibilidade de atrasos e duplicação de meios de estaleiro. Poderia ainda dificultar a identificação de responsabilidades por infiltrações ou defeitos nas ligações entre as diferentes soluções executadas.

## 6. Fiscalização Prévia

O contrato a celebrar será reduzido a escrito e encontra-se dispensado da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 9-C/2026, de 12 de março, diploma que aprova um regime excecional e temporário destinado à reconstrução e reabilitação do património e das infraestruturas nos concelhos afetados pela Tempestade Kristin.

**7. Peças do procedimento e parâmetros essenciais**

Nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do CCP, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é da competência da Câmara Municipal, a aprovação das peças do procedimento, das quais se destaca:

- Fixação do preço base em €1.196.476,19, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, nos termos do artigo 47.º do CCP, fundamentado consulta preliminar ao mercado, cujo documento consta do respetivo processo administrativo;
- Fixação de um prazo de vigência do contrato a celebrar de 270 dias;
- Nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, o Município poderá proceder à retenção até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais decorrentes do contrato a celebrar;
- Adoção do CPV 45261900-3 Obras de reparação e manutenção de coberturas e que o concorrente detenha o alvará 4.ª, 5.ª e 10.ª subcategoria (Restauro de bens imóveis histórico-artísticos) da 1ª Categoria (Edifícios e Património Construído) e da classe correspondente ao valor da proposta;
- Adoção da seguinte fórmula de revisão de preços: F06 - reabilitação média de edifícios com telhas (NOVA-CML)

$$Ct = 0.55\frac{St}{S°} + 0.01\frac{M03t}{M°03} + 0.06\frac{M07t}{M°07} + 0.02\frac{M13t}{M°13} + 0.02\frac{M20t}{M°20} + 0.07\frac{M24t}{M°24} + 0.09\frac{M29t}{M°29} + 0.02\frac{M42t}{M°42} + +0.02\frac{M46t}{M°46} + 0.04\frac{E}{E_0} + 0.10$$

**8. Entidades a convidar**

Relativamente à tramitação procedimental, o serviço requisitante (DEOM) propõe que seja convidada a sociedade AOF – AUGUSTO OLIVEIRA FERREIRA, LDA., NIPC/NIF 500589593, CAE(s) 41000, 16230, 25110, 42990, 16250 e 16270

Quanto à escolha da entidade, o serviço requisitante fundamenta nos seguintes termos:

> *"Atendendo ao elevado número de edifícios e equipamentos municipais afetados pela tempestade «Kristin» e à necessidade de promover, com a maior celeridade possível, a reparação dos danos verificados, considerou-se tecnicamente e operacionalmente mais adequado distribuir as diferentes intervenções por diversas empresas, atribuindo, sempre que possível, a execução dos trabalhos correspondentes a cada edifício ou equipamento municipal a uma entidade distinta.*
>
> *Esta opção permite promover várias intervenções em simultâneo, evitando a concentração de um número elevado de obras numa única entidade e reduzindo o risco de atrasos decorrentes de limitações na disponibilidade de mão de obra, equipamentos e meios materiais. Permite igualmente uma mobilização mais célere das equipas para cada local, contribuindo para a redução dos prazos globais de reposição das condições de segurança, estanquidade, salubridade e funcionalidade dos edifícios e equipamentos municipais afetados.*

*A referida estratégia assume particular relevância no atual contexto, marcado por uma procura excecionalmente elevada de empresas de construção civil para execução de trabalhos de reparação e reconstrução decorrentes dos danos provocados pela tempestade «Kristin», conjugada com a escassez de mão de obra especializada e com constrangimentos na disponibilidade de determinados materiais e equipamentos.*

*No âmbito da auscultação efetuada ao mercado para aferir a capacidade de resposta, disponibilidade e condições económicas para execução dos trabalhos, a empresa identificada apresentou condições consideradas adequadas à intervenção a realizar, tendo a respetiva proposta correspondido ao mais baixo preço entre as propostas obtidas para os trabalhos em causa.*

*Para além da componente económica, a empresa manifestou disponibilidade para mobilizar os meios necessários e iniciar a intervenção num prazo compatível com a urgência existente, circunstância especialmente relevante atendendo à necessidade de impedir o agravamento dos danos, prevenir a progressiva degradação dos elementos construtivos afetados e minimizar eventuais condicionamentos ao normal funcionamento dos serviços, atividades ou equipamentos instalados nos edifícios municipais objeto de intervenção.*

*A disponibilidade efetiva do operador económico constitui, neste contexto, um fator particularmente relevante, uma vez que a urgência da intervenção não se compadece com períodos prolongados de espera para mobilização de equipas, sendo necessário assegurar que os trabalhos possam ser iniciados e desenvolvidos com a maior brevidade possível.*

*A seleção desta empresa resulta, assim, da conjugação de critérios objetivos relacionados com o preço apresentado, a disponibilidade para execução dos trabalhos, a capacidade de mobilização em prazo adequado e a necessidade de assegurar uma resposta célere à reparação dos danos provocados pela tempestade «Kristin».*

*A opção pela contratação desta entidade mostra-se, deste modo, adequada e proporcional à necessidade a satisfazer, permitindo compatibilizar a obtenção de condições economicamente vantajosas para o Município com a exigência de rápida concretização da intervenção, contribuindo para a reposição, no mais curto prazo possível, das adequadas condições de segurança, salubridade, estanquidade, funcionalidade e operacionalidade dos edifícios e equipamentos municipais afetados.”*

**9. Apresentação de propostas**

Quanto ao modo de apresentação de propostas, propõe-se que a entrega ocorra na plataforma eletrónica anoGov (https://www.anogov.com/cm-leiria/faces/), nos termos do disposto no artigo 62.º do CCP e no n.º 4 do artigo 115.º do CCP.

**10. Condução do procedimento**

Para condução do procedimento, propõe-se que sejam indicados para técnicos procedimentais, os seguintes elementos:

Técnicos procedimentais:

- José Areia
- Diana Ferreira
- Hélia Ribeirete

**11. Gestor do contrato**

Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, propõe-se que o acompanhamento da execução do contrato seja assegurado por técnico afeto ao Departamento de Obras Municipais - (DEOM), enquanto gestor do contrato, sujeito aos deveres legais de acompanhamento e de atuação imparcial e ao regime de impedimentos e conflitos de interesses aplicável.

**12. Propostas de decisão**

Face ao exposto, propõe-se ao órgão competente que:

a) Reconheça a necessidade de contratar Ajuste Direto N.º 436/2026/DICP - T - 73/2026 - Tempestade Kristin - Reparação e reconstrução de danos no Edifício dos Paços do Concelho de Leiria;
b) Tome expressamente a decisão de contratar, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do CCP e demais normas financeiras e de competência aplicáveis;
c) Autorize a despesa, no montante máximo de €1.196.476,19 acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
d) Aprove a escolha do procedimento nos termos do regime especial de contratação pública, cfr. previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, por Ajuste Direto, nos termos dos artigos 112.º a 127.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
e) Fixe o preço base em €1.196.476,19 nos termos do artigo 47.º do CCP;
f) Aprove, nos termos legalmente aplicáveis, o projeto de execução, o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (PPGRCD), bem como a não sujeição a AIA/EIA nos termos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação e a dispensa do estudo geológico e geotécnico, considerando que a intervenção incide exclusivamente sobre elementos não estruturais — nomeadamente coberturas, vãos e vedações — encontrando-se a estrutura resistente estabilizada e não estando previstas alterações às características geomecânicas do solo nem intervenções ao nível das fundações, conclui-se que os trabalhos assumem natureza de conservação/manutenção, não implicando modificações estruturais nem impactes ao nível da estabilidade global do edifício;
g) Aprove o Convite à apresentação de proposta e o Caderno de Encargos, em anexo, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do CCP;
h) Determine as demais diligências necessárias à tramitação do procedimento.

À consideração superior.

O/A Gestor/a do Processo,

Hélia Maria Farto Ribeirete
ASSISTENTE TÉCNICO
14-10-2026

Assinatura Digital Certificada 1

**Parecer do Diretor do Departamento:**

Concordo com a presente informação e com as propostas nela formuladas, submetendo-a à decisão do Senhor Presidente da Câmara Municipal, ou, nas suas faltas e impedimentos, da Senhora Vice-Presidente.

Márcio Artur Santos Serrano
DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL
14-10-2026

Assinatura Digital Certificada 2

**Despacho do Presidente da Câmara Municipal / Vice-Presidente da Câmara Municipal**

Concordo.

À Câmara Municipal, para deliberar sobre todas as propostas constantes da presente informação, designadamente para tomar expressamente a decisão de contratar, autorizar a realização da despesa e aprovar as peças do procedimento, nos termos e com os fundamentos nela referidos.

Proceder às diligências necessárias.

Anabela Fernandes Graça
VICE - PRESIDENTE
14-10-2026

Assinatura Digital Certificada 3

| PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO / AQUISIÇÃO EXTERNA **Reerguer Leiria**<br>**Contratação de empreitadas – Tempestade Kristin (Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro)**<br>[Artigos 48.º e 52.º da Norma de Controlo Interno - NCI] | **Versão n.º:** | **01** |
|---|---|---|
| | **Data de aprovação:** | **19/02/2026** |

| Cód. serviço requisitante (UE): | Proposta contratação (numeração interna da UO): | Centro de custos: | Registo interno (RQI ou NIPG): |
|---|---|---|---|
| C50220602 | T 73/2026 | N/A | T 73/2026,1 |

## 1. DESIGNAÇÃO DA EMPREITADA | CÓDIGO CPV

T - 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN – REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, atribui-se ao procedimento o código CPV: 45261900 - Obras de reparação e manutenção de coberturas

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA DESPESA

Nos termos do Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, que estabelece um regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade «Kristin», a realização da presente despesa enquadra-se no regime jurídico especial aí previsto.

A realização da presente despesa revela-se necessária, urgente e devidamente fundamentada, na sequência dos danos provocados pela tempestade «Kristin» em diversos edifícios municipais situados em concelhos abrangidos pela declaração de situação de calamidade.

Tais danos afetaram infraestruturas públicas essenciais, comprometendo coberturas, equipamentos técnicos instalados nas coberturas, fachadas, sistemas de drenagem e outros elementos construtivos estruturantes, colocando em risco a segurança de pessoas e bens, bem como a continuidade da prestação dos serviços públicos aí instalados.

Os prejuízos verificados comprometeram as condições normais de utilização, segurança, salubridade e operacionalidade dos edifícios municipais, impondo intervenções de reconstrução, reparação e reabilitação. A ausência de atuação poderá determinar o agravamento progressivo dos danos, o aumento significativo dos custos de reposição e o condicionamento do funcionamento dos serviços públicos.

A situação de calamidade foi declarada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, prorrogada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026 e n.º 24-A/2026, reconhecendo-se formalmente o carácter excecional, grave e imprevisível dos efeitos causados pela tempestade «Kristin» e a necessidade de adoção de medidas urgentes destinadas à reposição da normalidade.

Neste contexto, e ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40-A/2026, as entidades adjudicantes podem adotar procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de empreitada de obras públicas, aquisição de bens ou aquisição de serviços destinados à reconstrução e reabilitação das áreas afetadas, nos termos e dentro dos limites estabelecidos no referido regime excecional.

Acresce que o referido diploma estabelece mecanismos excecionais destinados a agilizar a adoção das decisões e procedimentos necessários à reconstrução e recuperação dos bens afetados, reforçando o carácter célere e extraordinário das intervenções abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.

Paralelamente, as operações urbanísticas de reconstrução, alteração, conservação e demolição dos edifícios danificados beneficiam igualmente do regime excecional previsto no mesmo diploma, sem prejuízo do cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

Assim, a presente despesa assume carácter necessário e imprescindível, destinando-se exclusivamente à reconstrução e reabilitação de património municipal danificado, à reposição das adequadas condições de segurança estrutural e funcional, à mitigação dos riscos decorrentes das patologias existentes e à garantia do regular funcionamento dos serviços públicos, em observância dos princípios da necessidade, proporcionalidade, boa administração e prossecução do interesse público.

Face ao exposto, e no exercício das suas competências, o Executivo Permanente emanou orientações no sentido de os serviços competentes promoverem, com carácter de urgência, o início do procedimento de contratação pública relativo à empreitada identificada em epígrafe, ao abrigo do regime excecional aplicável às intervenções destinadas à reconstrução e reabilitação das áreas afetadas pela tempestade «Kristin».

No caso concreto dos Paços do Concelho de Leiria, a tempestade provocou danos significativos em diversos elementos do edifício, com particular incidência no corpo mais antigo, designadamente ao nível das coberturas, caixilharias e elementos interiores.

A intensidade excecional do vento e da precipitação comprometeu a estanquidade do edifício, permitindo a entrada de águas pluviais e originando infiltrações com consequências particularmente gravosas nos espaços interiores.

A situação foi agravada pelas condições meteorológicas adversas que persistiram durante as semanas subsequentes à tempestade, caracterizadas por sucessivos períodos de precipitação e condições próprias de um inverno particularmente rigoroso.

A impossibilidade de assegurar de imediato a reposição definitiva de todas as condições de estanquidade permitiu a continuidade da entrada de água através das zonas danificadas, potenciando a progressão das patologias e a degradação de revestimentos, elementos decorativos, carpintarias, pavimentos e restantes elementos construtivos existentes.

Assume particular relevância a situação verificada no Salão Nobre dos Paços do Concelho, espaço de especial importância institucional e patrimonial, no qual os efeitos das infiltrações determinaram a necessidade de uma intervenção especializada de conservação e restauro, não se tratando, por conseguinte, de uma mera obra corrente de reparação ou manutenção.

A intervenção prevista no Salão Nobre compreende a proteção dos elementos existentes e a conservação e restauro do teto de estuque, incluindo limpeza do extradorso, consolidação dos estuques, fixação das zonas destacadas, preenchimento de lacunas, reintegração volumétrica das molduras e reintegração cromática.

Abrange igualmente a intervenção nos lambris e demais carpintarias, com identificação e tratamento das patologias existentes, tratamentos antixilófagos, consolidação e reintegração de elementos degradados, bem como o tratamento e recuperação do soalho e dos vãos interiores.

Está ainda prevista a revisão das instalações elétricas do espaço, garantindo a sua integração de forma compatível com os elementos existentes.

A natureza destes trabalhos exige a utilização de técnicas, materiais e metodologias adequados à conservação dos elementos existentes, procurando preservar os valores arquitetónicos, construtivos e decorativos do Salão Nobre e assegurar a compatibilidade das novas intervenções com os materiais preexistentes.

Para esse efeito, encontra-se igualmente prevista a elaboração e acompanhamento de um projeto específico de restauro.

Paralelamente, revela-se imprescindível proceder a uma intervenção profunda na cobertura do corpo mais antigo do edifício, uma vez que a tempestade provocou a quebra, deslocação e degradação generalizada de um número muito significativo de telhas, comprometendo a estanquidade do conjunto.

Atendendo à antiguidade da cobertura, as telhas existentes apresentam dimensões e características que já não correspondem às soluções atualmente disponíveis no mercado, não sendo possível assegurar a sua substituição pontual de forma tecnicamente adequada.

A incompatibilidade dimensional entre as telhas existentes e as novas telhas inviabilizaria uma solução de reparação parcelar que garantisse o correto encaixe, alinhamento e estanquidade da cobertura.

Neste contexto, torna-se tecnicamente necessário proceder ao levantamento integral da telha existente no corpo mais antigo, numa área aproximada de 1.487 m², seguido da verificação, recuperação e reforço da estrutura de madeira, substituição dos elementos degradados, tratamento imunizante dos madeiramentos, execução das camadas complementares da cobertura e colocação de novo revestimento cerâmico, incluindo cumeeiras, beirados, rufagens e demais remates necessários.

Durante a execução destes trabalhos deverá ser assegurada uma cobertura provisória impermeável, de modo a proteger o interior do edifício e, em particular, os espaços e elementos patrimoniais já afetados pelas infiltrações, prevenindo a ocorrência de novos danos enquanto decorre a substituição da cobertura.

A dimensão da cobertura, a altura do edifício, a geometria das diferentes águas e a necessidade de movimentação, elevação e remoção de materiais determinam igualmente a instalação de meios específicos de elevação e acesso, designadamente grua e sistemas de andaimes.

Estes meios revelam-se indispensáveis à execução segura dos trabalhos em altura e à adequada movimentação dos materiais, assumindo especial importância num edifício desta natureza e localizado em pleno centro urbano.

A intervenção deverá ainda abranger as coberturas planas e terraços, procedendo-se à revisão dos sistemas de drenagem, remoção e renovação das impermeabilizações e posterior reposição dos revestimentos, de modo a eliminar outros potenciais pontos de entrada de água e garantir uma solução global e duradoura de estanquidade do edifício.

Também as caixilharias antigas da fachada principal sofreram danos relevantes.

A extraordinária intensidade do vento registada durante a tempestade, associada à queda dos pinheiros mansos centenários existentes na praça fronteira aos Paços do Concelho, provocou esforços e deslocações significativas nos vãos mais antigos, afetando a estabilidade, funcionamento e estanquidade das respetivas caixilharias.

Face ao estado resultante desses danos e à necessidade de preservar a leitura arquitetónica do edifício, prevê-se a desmontagem das caixilharias afetadas e a execução de novas caixilharias em madeira, abrangendo, designadamente, os vãos do Salão Nobre e os restantes vãos do alçado principal objeto da intervenção.

Deste modo, a empreitada assume uma natureza integrada, conjugando a eliminação das causas que permitem a entrada de água no edifício — através da recuperação das coberturas, impermeabilizações e caixilharias — com a conservação e restauro dos elementos interiores já afetados, assumindo especial relevância a recuperação do Salão Nobre.

A intervenção revela-se indispensável para interromper o processo de degradação em curso. A manutenção das condições atuais poderá determinar o agravamento das patologias resultantes da presença de humidade, com consequente aumento da extensão e complexidade dos trabalhos de conservação e restauro, perda de elementos originais e aumento significativo dos custos necessários à sua recuperação.

Importa, contudo, esclarecer as razões pelas quais o presente procedimento de contratação apenas é promovido nesta fase, pese embora os danos tenham ocorrido aquando da passagem da tempestade «Kristin».

A circunstância de o procedimento ser iniciado neste momento não altera a origem dos danos, a sua relação direta com a tempestade, nem a necessidade da respetiva reparação, mantendo-se integralmente o nexo material e causal entre o fenómeno meteorológico e os trabalhos agora a contratar.

Com efeito, a dimensão e dispersão territorial dos danos provocados pela tempestade determinaram, num período temporal muito concentrado, um acréscimo absolutamente excecional do volume de trabalho dos serviços municipais, em particular do Departamento de Obras Municipais — DEOM.

Foi necessário proceder ao levantamento, avaliação e hierarquização de um número muito significativo de ocorrências verificadas em edifícios, equipamentos, vias e demais infraestruturas municipais, bem como preparar, instruir e acompanhar diversos procedimentos destinados à reparação, reconstrução e reposição das condições de utilização dos bens municipais afetados.

Paralelamente, parte significativa dos recursos humanos e técnicos do DEOM ficou, durante largos meses, extraordinariamente afeta a outras tarefas diretamente relacionadas com os efeitos da tempestade «Kristin», nomeadamente à realização de vistorias, levantamento e avaliação de danos e, ainda, à análise e instrução das candidaturas e processos respeitantes aos estragos verificados em bens privados, no âmbito dos mecanismos de apoio criados na sequência da situação de calamidade.

Esta afetação extraordinária de recursos humanos ocorreu em simultâneo com a necessidade de assegurar o acompanhamento das empreitadas municipais já em curso, a fiscalização das obras, o lançamento e tramitação dos restantes procedimentos de contratação pública e o exercício das demais competências correntes do Departamento.

Perante a magnitude, dispersão e simultaneidade das necessidades de intervenção, não se revelou materialmente possível promover, de imediato, todos os procedimentos necessários à reparação dos danos causados pela tempestade.

Foi, por isso, indispensável proceder a uma hierarquização e faseamento das intervenções, atendendo, designadamente, ao grau de risco para pessoas e bens, à gravidade e extensão dos danos, à necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos, à existência de soluções provisórias que permitissem limitar temporariamente alguns dos efeitos dos danos e à disponibilidade dos recursos técnicos e humanos municipais.

O início do presente procedimento nesta fase não traduz, assim, falta de necessidade ou de urgência da intervenção, constituindo antes consequência direta da dimensão excecional dos danos provocados pela tempestade, do elevado número de intervenções que foi necessário promover e da inevitável necessidade de estabelecer prioridades na utilização dos recursos municipais disponíveis.

Pelo contrário, o decurso do tempo reforça a necessidade de concretizar a intervenção definitiva, uma vez que a exposição continuada dos elementos afetados à precipitação, humidade e restantes agentes atmosféricos potencia a evolução das patologias, podendo determinar a degradação de novos elementos construtivos, a perda de componentes originais de valor patrimonial e o consequente aumento da extensão e dos custos da intervenção.

No caso concreto dos Paços do Concelho, acresce que a natureza e complexidade da intervenção exigiram um trabalho técnico de preparação superior ao associado a uma reparação corrente.

Com efeito, a empreitada integra diferentes especialidades e componentes técnicas, envolvendo a recuperação integral de coberturas, revisão e renovação de impermeabilizações e sistemas de drenagem, recuperação da estrutura de madeira, substituição de caixilharias antigas e execução de trabalhos especializados de conservação e restauro no Salão Nobre.

Em particular, a recuperação do Salão Nobre implica técnicas, materiais e metodologias específicas de conservação e restauro, tendo sido necessário prever a elaboração e acompanhamento de um projeto próprio, destinado a garantir a preservação dos valores arquitetónicos, construtivos e decorativos existentes e a compatibilidade das novas intervenções com os materiais e soluções construtivas preexistentes.

Também a intervenção prevista na cobertura do corpo mais antigo, com uma área aproximada de 1.487 m², assume significativa complexidade técnica e logística, envolvendo o levantamento integral do revestimento existente, a verificação e recuperação da

estrutura de madeira, a substituição dos elementos degradados, o tratamento dos madeiramentos, a execução das diferentes camadas da cobertura, a colocação de novo revestimento e a instalação dos necessários meios de acesso, elevação e proteção provisória do edifício.

A necessidade de estudar, definir e compatibilizar tecnicamente as diferentes componentes da intervenção constituiu, igualmente, um fator relevante no período de preparação do procedimento, uma vez que se pretende assegurar uma solução global, tecnicamente adequada e duradoura, evitando intervenções parcelares que não eliminem definitivamente as causas das infiltrações ou que possam comprometer os elementos patrimoniais existentes.

Aos constrangimentos internos dos serviços municipais acresceram, durante os meses subsequentes à tempestade, dificuldades significativas na capacidade de resposta do próprio mercado da construção civil.

O elevado número de obras de reparação e reconstrução desencadeadas simultaneamente por entidades públicas, empresas e particulares nas regiões afetadas originou uma procura extraordinariamente elevada de empresas de construção, técnicos especializados, mão de obra, materiais e equipamentos.

Esta procura excecional veio acentuar os constrangimentos já existentes no setor da construção civil, designadamente ao nível da escassez de mão de obra especializada e da capacidade das empresas para mobilizarem, em curto prazo, equipas, meios técnicos e equipamentos para novas frentes de obra.

Acresceram ainda constrangimentos associados ao contexto económico e geopolítico internacional, com reflexos nas cadeias de abastecimento, na disponibilidade de determinados materiais e equipamentos, nos respetivos prazos de fornecimento e na volatilidade dos custos, circunstâncias que condicionaram igualmente a capacidade de resposta dos operadores económicos.

No caso concreto desta empreitada, a necessidade de executar trabalhos com um maior grau de especialização, nomeadamente ao nível da conservação e restauro dos elementos interiores, recuperação de estruturas tradicionais de madeira e execução de caixilharias compatíveis com as características arquitetónicas do edifício, restringe ainda o universo de operadores económicos com capacidade técnica, experiência e disponibilidade para executar adequadamente a totalidade dos trabalhos previstos.

O facto de o procedimento ser iniciado nesta fase resulta, assim, da conjugação de circunstâncias objetivas diretamente relacionadas com a dimensão excecional da situação provocada pela tempestade, nomeadamente a multiplicidade das intervenções necessárias, a imprescindível hierarquização das mesmas, a afetação extraordinária dos recursos humanos municipais, a complexidade técnica da solução a implementar e as limitações verificadas na capacidade de resposta do mercado da construção civil.

Tais circunstâncias não afastam, contudo, o nexo material e causal existente entre a tempestade «Kristin» e a intervenção agora a contratar, nem alteram a finalidade da empreitada, que continua a destinar-se à reparação, reconstrução e reabilitação dos elementos do edifício diretamente afetados por aquele fenómeno meteorológico.

Pelo contrário, a permanência dos danos e o risco do seu progressivo agravamento reforçam a necessidade de concretizar a intervenção com a maior celeridade possível, por forma a restabelecer definitivamente as condições de estanquidade e funcionalidade do edifício, interromper os processos de degradação em curso, preservar os elementos de valor patrimonial e evitar um aumento futuro da extensão e dos custos das reparações.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40-A/2026, o regime excecional é aplicável à formação de contratos de empreitada de obras públicas destinados às intervenções necessárias à reconstrução e reabilitação das áreas afetadas, podendo as entidades adjudicantes adotar os procedimentos previstos naquele regime para a concretização das referidas intervenções.

A circunstância de o procedimento apenas ser lançado nesta fase não prejudica esse enquadramento, porquanto o elemento determinante para a aplicação do regime excecional reside na natureza e finalidade dos trabalhos a executar e na respetiva conexão com os danos resultantes dos acontecimentos que determinaram a declaração da situação de calamidade.

No caso em apreço, essa conexão encontra-se plenamente demonstrada: os trabalhos objeto da empreitada destinam-se diretamente à reparação e recuperação dos elementos dos Paços do Concelho danificados pela tempestade «Kristin» e ao tratamento das patologias subsequentes decorrentes desses mesmos danos.

A presente intervenção enquadra-se, por conseguinte, materialmente na finalidade do regime excecional instituído pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2026, destinando-se à reconstrução e reabilitação de património municipal efetivamente afetado pela tempestade e à reposição das condições existentes antes da ocorrência do fenómeno meteorológico.

Face ao exposto, a realização da presente despesa revela-se necessária, urgente e diretamente determinada pelos danos causados pela tempestade «Kristin» e pelo agravamento subsequente decorrente da exposição continuada dos elementos afetados às condições meteorológicas, destinando-se a assegurar a estanquidade, segurança, conservação e funcionalidade dos Paços do Concelho, impedir a progressão dos danos, recuperar os elementos patrimoniais afetados e, em especial, proceder à conservação e restauro do Salão Nobre, garantindo a salvaguarda das suas características arquitetónicas, construtivas e decorativas.

Assim, considerando:

- a origem direta dos danos na tempestade «Kristin»;

- a necessidade de proceder à respetiva reparação definitiva e impedir o agravamento das patologias existentes;
- a relevância institucional, funcional, arquitetónica e patrimonial dos Paços do Concelho e, em particular, do Salão Nobre;
- a natureza integrada e tecnicamente complexa da intervenção a executar;
- a dimensão excecional dos danos provocados pela tempestade no território municipal e a consequente necessidade de hierarquização e faseamento das intervenções;
- a afetação extraordinária, durante largos meses, de uma parte significativa dos recursos humanos e técnicos do DEOM às tarefas diretamente decorrentes da tempestade, incluindo a análise e instrução dos processos e candidaturas relativos aos prejuízos verificados em bens privados;
- a necessidade de assegurar, em simultâneo, as restantes atribuições do Departamento e o acompanhamento das empreitadas municipais em curso;
- os constrangimentos verificados na capacidade de resposta do mercado da construção civil, designadamente a elevada procura decorrente das obras de reconstrução, a escassez de mão de obra especializada e as dificuldades na disponibilidade e fornecimento de determinados materiais e equipamentos;
- a necessidade de preparação e compatibilização técnica das diversas componentes da intervenção, incluindo os trabalhos especializados de conservação e restauro;
- e a manutenção integral do nexo material e causal entre os trabalhos a contratar e os danos decorrentes da tempestade «Kristin»;

considera-se devidamente fundamentado o início, nesta fase, do procedimento de contratação pública relativo à empreitada identificada em epígrafe, ao abrigo do regime excecional previsto no Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, aplicável às intervenções destinadas à reconstrução e reabilitação das áreas e património afetados pela tempestade «Kristin».

A adoção do referido procedimento mostra-se adequada, necessária e proporcional à prossecução do interesse público, permitindo concretizar uma intervenção global e definitiva, assegurar a proteção e conservação do património municipal, impedir a progressão dos danos e garantir a continuidade do normal funcionamento dos Paços do Concelho.

Para fundamentação e caracterização técnica da intervenção, são juntos ao procedimento o relatório de vistoria, o registo fotográfico dos danos e os elementos relativos aos trabalhos necessários à respetiva reparação, conservação e restauro.

## 3. DESTINO INEQUÍVOCO DA CONTRATAÇÃO

Edifício dos Paços do Concelho, Largo da República 2414-006 Leiria.

Nos termos do disposto nos artigos n.º 351 e 352 do código dos contratos públicos, aquando da execução dos trabalhos da presente empreitada não se torna necessário a constituição de quaisquer servidões administrativas, bem como, não se irá realizar qualquer expropriação de prédios de terceiros, já que se trata de bens do domínio público.

## 4. TIPO DE PROCEDIMENTO (assinale com X a opção pretendida):

| | |
|---|---|
| **Ajuste direto** | **X** |
| **Ajuste direto regime simplificado** (não superior a 500.000,00€) * | |

* Obrigatoriedade de apresentação da devida fundamentação no Anexo II

## 5. PEÇAS DO PROCEDIMENTO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- **Se ADRS - Ajuste direto regime simplificado: Especificar**
- **Demais Procedimentos:**

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Caderno de Encargos | **x** | Projeto | | Outros | |

## 6. PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA: 270 dias

## 7. ESTIMATIVA DE CUSTOS / PREÇO BASE: 1.196.476,19 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

**Se plurianual:** Preencher o Anexo III.

## 8. RUBRICA E DOTAÇÃO ORÇAMENTAL

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Plano | 2025 I 1 | Confirmação da dotação orçamental: | Sim | | Não | |
| Classif. | 02/07010301 | | | | | |

| | | |
|---|---|---|
| Tipo Desp. | 7252 | |

## 9. ESTIMATIVA DE RECEITA OU DE COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| O objeto da presente contratação é suscetível de gerar receita ou de beneficiar de comparticipação financeira para o Município de Leiria? | Sim | | Não | x |
| Se **SIM**, indique o valor previsível ou a percentagem de comparticipação: _____,__€ / ___% | | | | |

## 10. DECLARAÇÃO FUNDAMENTADA QUANTO AO NÃO FRACIONAMENTO DO VALOR DO CONTRATO

Declara-se, para os devidos efeitos, que a presente proposta de aquisição não constitui objeto de fracionamento de despesa, porquanto não é previsível a contratação, no decurso dos próximos 365 dias, de outra empreitada com o mesmo objeto/fim ou, quando previsível, foi efetuada análise de agregação e planeamento.

## 11. ENTIDADE A CONSULTAR

| Designação e Morada | N.º Tel./TLM. | E-mail | NIF/NIPC | CAE |
|---|---|---|---|---|
| AOF – AUGUSTO OLIVEIRA FERREIRA, LDA<br>Parque da Boavista, Av. do Cávado, nº 160<br>4700-690 PALMEIRA, BRAGA | 253 263 614 | geral@aof.pt | 500589593 | 42990 |

**EM RELAÇÃO À(S) ENTIDADE(S) SUGERIDA(S) PARA CONSULTA**

**Fundamente a escolha das entidades sugeridas para consulta.**

Atendendo ao elevado número de edifícios e equipamentos municipais afetados pela tempestade «Kristin» e à necessidade de promover, com a maior celeridade possível, a reparação dos danos verificados, considerou-se tecnicamente e operacionalmente mais adequado distribuir as diferentes intervenções por diversas empresas, atribuindo, sempre que possível, a execução dos trabalhos correspondentes a cada edifício ou equipamento municipal a uma entidade distinta.

Esta opção permite promover várias intervenções em simultâneo, evitando a concentração de um número elevado de obras numa única entidade e reduzindo o risco de atrasos decorrentes de limitações na disponibilidade de mão de obra, equipamentos e meios materiais. Permite igualmente uma mobilização mais célere das equipas para cada local, contribuindo para a redução dos prazos globais de reposição das condições de segurança, estanquidade, salubridade e funcionalidade dos edifícios e equipamentos municipais afetados.

A referida estratégia assume particular relevância no atual contexto, marcado por uma procura excecionalmente elevada de empresas de construção civil para execução de trabalhos de reparação e reconstrução decorrentes dos danos provocados pela tempestade «Kristin», conjugada com a escassez de mão de obra especializada e com constrangimentos na disponibilidade de determinados materiais e equipamentos.

No âmbito da auscultação efetuada ao mercado para aferir a capacidade de resposta, disponibilidade e condições económicas para execução dos trabalhos, a empresa identificada apresentou condições consideradas adequadas à intervenção a realizar, tendo a respetiva proposta correspondido ao mais baixo preço entre as propostas obtidas para os trabalhos em causa.

Para além da componente económica, a empresa manifestou disponibilidade para mobilizar os meios necessários e iniciar a intervenção num prazo compatível com a urgência existente, circunstância especialmente relevante atendendo à necessidade de impedir o agravamento dos danos, prevenir a progressiva degradação dos elementos construtivos afetados e minimizar eventuais condicionamentos ao normal funcionamento dos serviços, atividades ou equipamentos instalados nos edifícios municipais objeto de intervenção.

A disponibilidade efetiva do operador económico constitui, neste contexto, um fator particularmente relevante, uma vez que a urgência da intervenção não se compadece com períodos prolongados de espera para mobilização de equipas, sendo necessário assegurar que os trabalhos possam ser iniciados e desenvolvidos com a maior brevidade possível.

A seleção desta empresa resulta, assim, da conjugação de critérios objetivos relacionados com o preço apresentado, a disponibilidade para execução dos trabalhos, a capacidade de mobilização em prazo adequado e a necessidade de assegurar uma resposta célere à reparação dos danos provocados pela tempestade «Kristin».

A opção pela contratação desta entidade mostra-se, deste modo, adequada e proporcional à necessidade a satisfazer, permitindo compatibilizar a obtenção de condições economicamente vantajosas para o Município com a exigência de rápida concretização da intervenção, contribuindo para a reposição, no mais curto prazo possível, das adequadas condições de segurança, salubridade, estanquidade, funcionalidade e operacionalidade dos edifícios e equipamentos municipais afetados.

| **Justificação objetiva da seleção (anexar evidências):** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Capacidade de resposta imediata | x | Proximidade logística | |
| | Especialização/licenciamentos | | Preço mais vantajoso | x |
| | Continuidade técnica/segurança | | Outra: _____ | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Declaro que não existem conflitos de interesse.** | Sim | x | Não | |
| **Declaro que a empresa sugerida não prestou serviços / não forneceu bens ao Município, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos 2 anos económicos anteriores, sem que tal tenha sido feito ao abrigo do Estatuto do Mecenato (n.º 5, artigo 113.º do CCP).** | Sim | x | Não | |

**12. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE SEGURO E TIPO DE COBERTURA**

O Património Edificado do Município encontra-se abrangido por um seguro multirrisco, através da Apólice n.º ME65615167, correspondente ao Processo Fidelidade n.º 26ME000580.

O edifício dos Paços do Concelho de Leiria integra o património municipal, tendo sido elaborados pelos serviços técnicos o orçamento relativo aos danos verificados, o qual segue em anexo.

O processo de negociação com a seguradora ainda não se encontra concluído. Para esclarecimentos adicionais, deverá ser contactado o Departamento Financeiro.

**13. REQUISITOS TÉCNICOS A OBSERVAR NA SELEÇÃO DO EMPREITEIRO:**

Classe Alvará: 4.ª, 5.ª e 10.ª subcategoria — Restauro de bens imóveis histórico-artísticos) da 1ª Categoria (Edifícios e Património Construído) da classe correspondente ao valor da proposta.

**14. FÓRMULA DE REVISÃO DE PREÇOS, NO CASO DE AJUSTE DIRETO REGIME GERAL:**

F06nova - reabilitação média de edifícios com telhas (NOVA-CML)

$$Ct = 0.55\frac{St}{S°} + 0.01\frac{M03t}{M°03} + 0.06\frac{M07t}{M°07} + 0.02\frac{M13t}{M°13} + 0.02\frac{M20t}{M°20} + 0.07\frac{M24t}{M°24} + 0.09\frac{M29t}{M°29} + 0.02\frac{M42t}{M°42} + +0.02\frac{M_{46t}}{M^{o}_{46}} + 0.04\frac{E}{E_0} + 0.10$$

**14. CAUÇÃO/RETENÇÃO:**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Deverá ser exigida a **RETENÇÃO DA CAUÇÃO**? | Sim | x | Não | |
| Se **SIM**, indique a percentagem (n.º 3 do artigo 88.º do CCP: no máximo de 10% do valor dos pagamentos a efetuar): **10 %** | | | | |

**15. OUTRAS INFORMAÇÕES TIDAS COMO RELEVANTES:**

**16. DOCUMENTOS ANEXOS:**

| | |
|---|---|
| ADRS: Condições e Especificações técnicas | |
| Outros procedimentos: Caderno de encargos | x |
| Menção aos documentos que integram o Caderno de encargos | |
| ANEXO I – Contrato de Empreitada | x |
| ANEXO II – Fundamentação do recurso ao Regime Excecional | x |
| ANEXO III – Preço base | x |
| Consulta preliminar ao mercado (artigo 35.º-A do CCP) | |
| Outros: Plano de Gestão de Resíduos | x |

DATA: 23.09.2026

A RESPONSÁVEL DA DIOME

X

Maria João Pinto
CDIOME

A RESPONSÁVEL DO DEOM

Ana Cristina Dinis Silva
DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL
28-09-2026

X Assinatura Digital Certificada 1

Ana Cristina Silva
DDEOM

O VEREADOR DA DIOME

Ricardo Miguel Faustino Santos
VEREADOR
28-09-2026

X Assinatura Digital Certificada 2

Ricardo Santos
Vereador

O PRESIDENTE

Gonçalo Nuno Bertolo Gordalina Lopes
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
28-09-2026

X Assinatura Digital Certificada 3

Gonçalo Lopes
Presidente

## ANEXO I – CONTRATO DE EMPREITADA

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **A - Legitimidade para a intervenção** | | | | |
| **1. Trata-se de uma empreitada num imóvel propriedade do ML ou sob sua gestão?** | Sim | **x** | Não | |
| **1.1.** Se **SIM:** N.º de Inventário: 4221 | | | | |
| **1.2.** Se **NÃO,** fundamentar a intervenção do ML: _____ | | | | |
| **2. Há lugar à constituição de servidões administrativas?** | Sim | | Não | **x** |
| **2.1.** Se **SIM**, esclareça e informe o n.º do processo, bem como ponto da situação do mesmo: ..... | | | | |
| **3. Há lugar à expropriação de prédios?** | Sim | | Não | **x** |
| **3.1.** Se **SIM**, o ML já está na posse administrativa da totalidade dos terrenos? | Sim | | Não | |
| **3.1.1.** Se **NÃO**, esclareça e informe o n.º do processo de expropriação, bem como ponto da situação do mesmo: ..... | | | | |
| **3.1.2.** Se **SIM**, informe o(s) respetivo(s) n.ºs de inventário: ..... | | | | |
| **B - Caderno de encargos e projetos** | | | | |
| **O projeto enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 43.º do CCP?** | Sim | | Não | **x** |
| Se **SIM**, foi alvo de prévia revisão conforme exigido no referido artigo? | Sim | | Não | |
| Se **SIM**, anexe o caderno de encargos e o projeto de execução (acompanhado dos elementos previstos nos n.os 4, 5, 6 do artigo 43.º), junte informação do responsável pela verificação do projeto e apresente a informação técnica respetiva.<br>..... | | | | |
| Se **NÃO**, anexe o caderno de encargo e o projeto de execução (acompanhado dos elementos previstos nos n.os 4, 5, 6 do artigo 43.º) e apresente a informação técnica respetiva. | | | | |
| **Aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP?** | Sim | | Não | **x** |
| Se **SIM**, apresente a devida fundamentação e anexe o caderno de encargos e o programa preliminar. | | | | |
| **Declaro o caderno de encargos cumpre o disposto no artigo 43.º do CCP?** | Sim | **x** | Não | |
| **É exigível o plano de prevenção e de gestão de resíduos da construção e demolição da obra?** | Sim | **x** | Não | |
| Se **SIM**, anexe o documento.<br>Se **NÃO**, justifique: ..... | | | | |
| **É dispensável o estudo de impacto ambiental?** | Sim | **x** | Não | |
| Se **NÃO**, anexe o estudo.<br>Se **SIM**, justifique: informa-se que nos termos no n.º 3 do Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, onde se elencam os projetos e as ações sujeitas a avaliação de impacte ambiental, tipificados no respetivo anexo I e enunciados no respetivo anexo II, estes projetos não carecem de EIA ou AIA. | | | | |
| **É dispensável o estudo geológico e geotécnico?** | Sim | **x** | Não | |
| Se **NÃO**, anexe o estudo.<br>Se **SIM**, justifique: considerando que a intervenção incide exclusivamente sobre elementos não estruturais — nomeadamente coberturas, vãos e vedações — encontrando-se a estrutura resistente estabilizada e não estando previstas alterações às características geomecânicas do solo nem intervenções ao nível das fundações, conclui-se que os trabalhos assumem natureza de conservação/manutenção, não implicando modificações estruturais nem impactes ao nível da estabilidade global do edifício. | | | | |
| **A empreitada carece de pareceres de entidades externas?** | Sim | | Não | **x** |
| Se **SIM**, anexe os pareceres emitidos. | | | | |

## ANEXO II – FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO AO REGIME EXCECIONAL

**Opção 1 - Tratando-se de um ajuste direto em regime geral.**

**Apresente** a fundamentação para recurso, a título excecional, do procedimento de ajuste direto:

O Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro estabelece um regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação do património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade "Kristin", reconhecida em situação de calamidade pelo Governo e consagrada na legislação de apoio às zonas afetadas.

O diploma supracitado tem por objeto criar um quadro jurídico que permita agilizar e tornar mais eficaz a intervenção pública nos danos causados pela tempestade, promovendo a celeridade necessária à restauração das condições de segurança, operacionalidade e bem-estar das populações e infraestruturas críticas. Tal exigência decorre diretamente da situação de calamidade decretada e do carácter urgente e imprevisível das necessidades de intervenção, que impõem respostas contratuais rápidas e adequadas ao interesse público.

Embora o Decreto-Lei n.º 40-A/2026 não substitua o Código dos Contratos Públicos (CCP), ele cria um quadro normativo excecional que autoriza a utilização de mecanismos simplificados de formação contratual, podendo, em função da situação concreta, ser adequado o recurso ao ajuste direto, quando tal se mostre necessário para cumprir o prazo e os objetivos de intervenção previstos no regime de calamidade.

No presente caso, a intervenção a contratar consiste em obras indispensáveis à eliminação de riscos imediatos, estabilização de infraestruturas danificadas e reposição das condições mínimas de segurança e operacionalidade. Esta natureza de intervenção, com caráter emergencial e diretamente relacionada com a mitigação dos efeitos da tempestade "Kristin", enquadra-se no âmbito objetivo de aplicação do regime excecional previsto no Decreto-Lei n.º 40-A/2026.

À luz destes pressupostos, verifica-se que se encontram reunidos os requisitos de legalidade, necessidade, proporcionalidade e prossecução do interesse público que justificam o recurso ao procedimento de ajuste direto.

Nestes termos, o recurso ao procedimento de ajuste direto para a execução das obras em causa enquadra-se legalmente, encontra fundamentação objetiva e satisfaz os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis, notadamente o regime excecional introduzido pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2026.

Fundamentação e demonstração dos requisitos legais para recurso ao procedimento em causa:

- Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro - Estabelece um regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade «Kristin».
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro - Declara a situação de calamidade na sequência dos danos causados pela tempestade Kristin.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026, de 1 de fevereiro - Prorroga a situação de calamidade e procede ao alargamento do seu âmbito territorial.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 24-A/2026, de 5 de fevereiro - Prorroga a declaração de calamidade decorrente da tempestade «Kristin».

**Opção 2 - Tratando-se de um ajuste direto regime simplificado.**

---

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Passo 1 – É enquadrável no regime excecional previsto no Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro? | Sim | | Não | |
| Passo 2 — Existe risco imediato para pessoas/bens/funcionamento essencial? | Sim | | Não | |
| Passo 3 — A intervenção tem de ocorrer em horas/até 48h? | Sim | | Não | |
| Passo 4 — Existe prova documental suficiente (fotos, relatório técnico/PC, registo ocorrência)? | Sim | | Não | |
| Passo 5 — O valor enquadra-se no limite aplicável ao simplificado no regime em vigor? | Sim | | Não | |
| Passo 6 — A complexidade técnica exige negociação, projeto ou fiscalização estruturada? | Sim | | Não | |

## ANEXO III – PREÇO BASE

| **Preço base** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Preço base**: **1.196.476,19 € (um milhão, cento e noventa e seis mil quatrocentos e setenta e seis euros e dezanove cêntimos)**, acrescido de IVA legal em vigor. | | | | |
| O preço base resulta de: | | | | |
| Consulta preliminar ao mercado (Anexar orçamento(s)/proposta(s)) | | | | **x** |
| Contrato(s) anterior(es) – Contrato(s) n.º _____ | | | | |
| Programa informático "Gerador de Preços" | | | | |
| Outros: Orçamento do empreiteiro | | | | **x** |
| **O valor é igual ou superior a 5.000.000,00€?** | Sim | | Não | **x** |
| Se **SIM**, apresente a fundamentação, a qual terá de atender o disposto no artigo 36.º, n.º 3 do CCP.<br>(Anexar OBRIGATORIAMENTE estudo de avaliação custo benefício) | | | | |
| **Deverá ser fixado um valor a partir do qual se considera o preço ou custo anormalmente baixo?** | Sim | | Não | **X** |
| Se **SIM**, fundamente, OBRIGATORIAMENTE, a necessidade de fixação desse limite, bem como os critérios que presidiram a esta fixação.<br>..... | | | | |
| **Trata-se de um contrato plurianual?** | Sim | **X** | Não | |
| Se **SIM**, indique a repartição de encargos, por anos económicos ou apresente o mapa da repartição da despesa:<br>2026 – 350 000,00 € (COM IVA)<br>2027 – 918 264,76 € (COM IVA) | | | | |

Municipio de Leiria
CONTRIBUINTE N.°505181266
Largo da República
2414-006-LEIRIA

| IMPRESSO | PAGINA |
|---|---|
| 2026/09/29 | 1 |

P R O P O S T A  D E  C A B I M E N T O

| SERV. REQUIS. | LOGIN | DATA | NUMERO | ANO |
|---|---|---|---|---|
| C50220602 | rui | 2026/08/20 | 3814 | 2026 |

DESCRIÇÃO DA DESPESA

CONFORME O PEDIDO DE PROCESSO DE OBRA N°. 73/26 FICHA N°. 1 «TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA (DEOM)»

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

TIPO DESP: 7252-INSTALAÇÕES DE SERVIÇOS - OBRAS - EM CURSO - 6%
ORGÂNICA : 02 CÂMARA MUNICIPAL E SERVIÇOS MUNICIPAIS
ECONÓMICA: 07010301 INSTALAÇÕES DE SERVIÇOS
PLANO : 2025 I 1
Administração Geral
Edifício Sede do Município - remodelação

DOTAÇÃO DISPONÍVEL
350.546,15
A CABIMENTAR
350.000,00
SALDO APÓS CABIMENTO
546,15

EXTENSO

TREZENTOS E CINQUENTA MIL EUROS

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2026/09/29

Rui Santos

(tjs)

AUTORIZAÇÃO __ / __ / __

PROCESSADO POR COMPUTADOR

MUNICÍPIO DE LEIRIA · CÂMARA MUNICIPAL

**Exmo(s). Senhor(es) Gerente(s)/Administrador(es) da entidade**
AOF – AUGUSTO OLIVEIRA FERREIRA, LDA.
**Na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) representante(s) legal(is)**

**N/ ref.ª:** Pendente 941132

**ASSUNTO: Convite à apresentação de proposta**

**AJUSTE DIRETO N.º 436/2026/DICP - T - 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA (Código CPV 45261900-3 - Obras de reparação e manutenção de coberturas)**

**I – ENTIDADE ADJUDICANTE**

A entidade adjudicante é o Município de Leiria, sita em Largo da República, 2414-006 Leiria, com o número de telefone 244839545 e com o endereço de correio eletrónico dicpempreitadas@cm-leiria.pt e plataforma eletrónica anoGov, com endereço https://www.anogov.com/cm-leiria/faces/.

**II – VALOR ESTIMADO E PREÇO BASE**

1. O valor estimado do presente ajuste direto é de €1.196.476,19 (Um milhão cento e noventa e seis mil quatrocentos e setenta e seis euros e dezanove cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço base é de €1.196.476,19 (Um milhão cento e noventa e seis mil quatrocentos e setenta e seis euros e dezanove cêntimos), sem IVA incluído, constitui o preço máximo que o Município de Leiria se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

**III – DECISÃO DE CONTRATAR**

1 - A decisão de contratar, bem como, a decisão de autorizar a despesa foi tomada por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, em ____ de _____ de 2026.

2 - Trata-se plurianual enquadrado na autorização genérica da Assembleia Municipal de Leiria, deliberada na sua sessão de 28 de novembro de 2025, aquando da aprovação dos documentos previsionais para 2026.

**IV – PROCEDIMENTO DE EMPREITADA**

O presente procedimento por ajuste direto é efetuado ao abrigo do regime especial de contratação pública aplicável a situações decorrentes de acontecimentos relativos à tempestade "Kristin", os quais determinaram a declaração de situação de calamidade para o concelho de Leiria, contida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026,

regime especial, este previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, o qual determina a aplicabilidade do disposto nos artigos 112.º a 127.º do CCP.

**V – CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO**

Foi realizada uma consulta preliminar ao mercado, nos termos do artigo 35.º-A do CCP, cujo documento consta do respetivo processo administrativo.

**VI – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, RETIFICAÇÕES E ALTERAÇÃO DAS PEÇAS PROCEDIMENTAIS**

1. Os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação do presente convite, caderno de encargos e respetivos anexos, bem como a lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e omissões das peças detetados, devem ser colocados na plataforma eletrónica com endereço https://www.anogov.com/cm-leiria/faces/, no **primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas**.

2. Os esclarecimentos serão prestados pelo órgão competente, através da plataforma eletrónica referida no número anterior, até ao dia anterior ao termo do prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 116.º do CCP, uma vez que aquele prazo é inferior a 6 dias.

3. No prazo definido no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deverá pronunciar-se sobre os erros e omissões, bem como proceder às retificações sobre as peças procedimentais.

4. Os esclarecimentos e as retificações farão parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecerão sobre estas em caso de divergência.

**VII - CONCORRENTES**

1. É concorrente a entidade, pessoa singular ou coletiva, que participe no procedimento de formação de um contrato, mediante a apresentação de uma proposta.

2. O concorrente deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Não se encontrar em nenhuma das situações referidas no artigo 55.º do CCP;

b) Reúna todos os requisitos legais constantes deste procedimento, nomeadamente:

c) Seja titular de alvará 4.ª, 5.ª e 10.ª subcategoria (Restauro de bens imóveis histórico-artísticos) da 1ª Categoria (Edifícios e Património Construído) e da classe correspondente ao valor da proposta.

**VIII – PROPOSTA**

1. O concorrente manifestará, na proposta, a sua vontade de contratar e indicará as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2. Na proposta o concorrente deverá indicar os seguintes elementos:

**a) Preço total e lista de preços unitários – Anexo (Mapa Quantidades de trabalho em Excel);**

3. Todos os preços deverão ser expressos em euros, em algarismos e não incluirão o IVA. Quando os preços sejam

indicados também por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem sobre os indicados em algarismo. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

4. Os preços totais apresentados terão um máximo de 2 casas decimais e os preços unitários terão um máximo de 3 casas decimais.

5. As propostas terão de ser apresentadas na plataforma eletrónica https://www.anogov.com/cm-leiria/faces/, contendo **assinatura eletrónica qualificada do concorrente ou seu representante. Sempre que seja assinada por procurador, juntar-se-á procuração que confira a este último, poderes para o efeito**, ou pública-forma da mesma, devidamente legalizada.

6. Todas as despesas inerentes à elaboração da proposta são da responsabilidade do concorrente.

**IX – DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA**

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

a) **Proposta e lista dos preços unitários** de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução com indicação do valor total da proposta, conforme **ANEXO – MAPA QUANTIDADES DE TRABALHO**. O valor da proposta terá de incorporar os valores atribuídos a cada um dos suprimentos a que se refere o número 3

b) O concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos certificados de empreiteiro de obras públicas, ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.;

c) Documentos que contenham os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato, não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule:

i) **Plano de Trabalhos** sob a forma de diagrama de barras no qual constem, pelo menos, as principais espécies / capítulos dos trabalhos a realizar, de acordo com o previsto no Anexo;

ii) **Plano de Pagamentos**, sob a forma de diagrama de barras no qual constem, pelo menos, as principais espécies / capítulos dos trabalhos a realizar, de acordo com o previsto no Plano de Trabalhos;

iii) **Cronograma Financeiro**, contendo um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos;

iv) **Plano de Mão-de-obra e plano de Equipamento**.

d) Outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos de avaliação da sua proposta.

2. A lista de preços unitários, mencionada na alínea a) do n.º 1, para além dos formatos que o empreiteiro entenda utilizar, pode também ser apresentada no formato XML, XLS ou ODS (sem proteção), de acordo com o mapa tipo constante nos documentos fornecidos pelo dono da obra.

3. Os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites pela entidade adjudicante, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 50.º do CCP do qual não pode, em caso algum, resultar a violação de qualquer parâmetro

base fixado no caderno de encargos.

4. **Todos os documentos carregados na plataforma eletrónica deverão ser assinados eletronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada, de acordo com o estipulado no artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto**. Poderá ser junto à proposta a **Certidão do Registo Comercial** (certidão permanente) ou códigos de acesso à mesma, com todas as inscrições em vigor, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções, ou documento equivalente que permita relacionar o assinante com a sua função e poder de assinatura.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando da realização do carregamento, na plataforma eletrónica, de todos os documentos eletrónicos que constituem a proposta ou de todos os ficheiros de uma proposta, **estes devem estar já encriptados e assinados**, com recurso a assinatura eletrónica qualificada, com exceção do documento referido no número 2.

6. No caso dos documentos eletrónicos que constituem a proposta serem apresentados numa pasta compactada (ex.: formatos ZIP, RAR, etc), para efeitos submissão na plataforma eletrónica anogov, cada um desses mesmos documentos que constituem as propostas, deverão ser assinados eletronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada, antes de serem compilados para uma pasta compactada.

7. Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, deverá a entidade interessada submeter à plataforma um documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante, nos termos do n.º 7 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.

8. Todos os documentos que integram a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, deverão ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

9. Qualquer classificação de documentos que constituem a proposta deverá ser previamente requerida pelos interessados, nos termos do artigo 66.º do CCP.

## X– PRAZO E MODO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

1. As propostas, bem como os documentos que as acompanham, devem ser apresentadas, na plataforma eletrónica, com endereço https://www.anogov.com/cm-leiria/faces/, até às **23h59m** do **5.º dia** a contar da data de notificação do convite (data e hora referidas na referida plataforma).

2. As propostas e os documentos que as acompanham serão entregues através da plataforma eletrónica até à data e horas definidas na alínea anterior.

3. O concorrente deverá prever o tempo necessário para a inserção das propostas e documentos, bem como para a sua assinatura eletrónica, em função do tipo de internet de que dispõem, uma vez que todo esse processo só será permitido até à hora fixada no n.º 1 do presente ponto.

## XI – PRAZO DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

O prazo da obrigação de manutenção da proposta será de **120 dias**, contados da data do termo do prazo fixado para

a apresentação das propostas.

**XII – ANÁLISE DAS PROPOSTAS**

1. São excluídas as propostas que apresentem algum(ns) dos motivos constantes dos artigos 70.º do CCP.

2. A adulteração do Anexo (Proposta e lista de preços unitários) disponibilizado pela entidade adjudicante, **poderá** constituir também causa de exclusão da proposta.

3. Na análise das propostas o júri do procedimento terá em consideração os documentos exigidos no presente convite, bem como quaisquer outros documentos que o concorrente apresente, que contenham os atributos da proposta e que o concorrente considere indispensáveis para avaliação da mesma.

**XIII – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO**

1. O adjudicatário deve apresentar, caso não estejam disponíveis os documentos em sistemas de interoperabilidade com outras autoridades públicas, no **prazo de 5 dias úteis** a contar da notificação da adjudicação, os seguintes documentos ou disponibilização de acesso para a sua consulta *online*:

a) Declaração de situação regularizada relativamente a contribuições para a **segurança social** em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;

b) Declaração de situação regularizada relativamente a **impostos** devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;

c) **Certificado(s) de registo criminal**, para efeitos de celebração de contratos públicos, **da entidade, bem como de todos os titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções,** destinado a comprovar que não se encontram em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e h) do artigo 55.º do CCP, não bastando a apresentação de certidões em número equivalente ao das pessoas com poderes para obrigar a sociedade;

d) Documento comprovativo da titularidade de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I.P.), contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar que deve conter: a 4.ª, 5.ª e 10.ª subcategoria (Restauro de bens imóveis histórico-artísticos) da 1ª Categoria (Edifícios e Património Construído) e da classe correspondente ao valor da proposta. da classe correspondente ao valor da proposta;

e) Alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas de subcontratados ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I.P.), desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

f) O adjudicatário, ou um subcontratado referido na alínea f), nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do documento referido na alínea e), consoante o caso, ou do certificado referido na alínea

f) deve apresentar, em substituição desses documentos:

i. No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, uma declaração, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC. IP.), comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um certificado de empreiteiro de obras públicas, contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

ii. Documentos exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato não submetido à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule.

h. **Declaração ou código de acesso do Registo Central do Beneficiário Efetivo** da Entidade Adjudicatária;

**2. O adjudicatário deverá, ainda, entregar os seguintes elementos/documentos:**

i. **Termo de responsabilidade** subscrito pelo diretor de obra, de acordo com o exigido nos n.ºs 5 e 7 do artigo 21.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho;

ii. **Comprovativos da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos da adjudicatária e do diretor de obra**, de acordo com o exigido no n.º 1 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho;

iii. Documento **comprovativo da contratação do diretor de obra**, de acordo com o exigido no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho;

iv. **Fichas de procedimento de segurança** para a execução da obra, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;

v. N.º de Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade / N.º de Contribuinte / Naturalidade e residência da(s) pessoa(s) que intervêm no contrato;

vi. Documento(s) comprovativo(s) de que a pessoa que intervém no contrato tem poderes para tal.

3. Podem ainda ser solicitados, pelo órgão competente, ao adjudicatário quaisquer documentos comprovativos das habilitações ou certificações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo razoável para o efeito.

4. Caso sejam detetadas irregularidades nos documentos de habilitação entregues pelo adjudicatário nos termos do número anterior, será concedido um prazo adicional de 2 dias úteis, destinado ao seu suprimento, conforme o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP.

5. Os documentos devem ser redigidos em língua portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

6. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

**XIV – RETENÇÃO DO VALOR DOS PAGAMENTOS A EFETUAR**

De acordo com o n.º 3 do artigo 88.º do CCP, para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, e no caso de não ser exigida a prestação da caução, poderá o Município de Leiria, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

**XV – CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO**

A adjudicação caduca quando:

a) Por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação, seguindo-se quanto ao mais o regime previsto nos artigos 86.º, 87.º e 87.º-A do CCP;
b) Por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para outorga do contrato ou não remeter o contrato assinado eletronicamente no prazo fixado pelo órgão competente, seguindo-se quanto ao mais o regime previsto no artigo 105.º do CCP;
c) O adjudicatário não confirmar os compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do CCP;
d) Se verificar a ocorrência de circunstâncias supervenientes que inviabilizem a celebração do contrato, nos termos do disposto no artigo 87.º-A do CCP.

**XVI – ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**

1. A minuta do contrato a celebrar deverá ser notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação.

2. A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos dois dias úteis subsequentes à respetiva notificação.

**XVII – RECLAMAÇÃO CONTRA A MINUTA**

1. Serão admissíveis reclamações contra a minuta do contrato quando dela constem obrigações não contidas na proposta ou nos documentos que serviram de base ao concurso.

2. Em caso de reclamação, o órgão competente que aprovou a minuta do contrato comunicará ao adjudicatário, no prazo de 10 dias, o que houver decidido sobre a mesma, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

**XVIII – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ESCRITO**

1. A outorga do contrato deverá ter lugar no prazo de 30 dias úteis contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:

a) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
b) Confirmados os compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do CCP.

2. A entidade pública contratante comunicará ao adjudicatário:

a) Com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a data, hora e local em que ocorrerá a outorga do contrato, no caso de assinatura presencial; ou
b) Num prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, o prazo para outorga e remessa do contrato, no caso de

assinatura por meios eletrónicos, sendo esta considerada a modalidade preferencial por parte do Município de Leiria.

**XIX – CADERNO DE ENCARGOS**

O Caderno de Encargos é parte integrante do presente convite.

**XX – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Em tudo o que o presente convite for omisso, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA/ A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA,

Gestor do processo: HR
2026.02.16/MS/Minutado

**Anexo**

**Proposta e Lista de Preços Unitários**

**[Ficheiro em excel anexo]**

Largo da República, 2414-006 Leiria
Tel. (+351) 244 839 500 (Chamada para a rede fixa nacional)
www.cmleiria.pt I cmleiria@cm-leiria.pt I NIF: 505 181 266

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

# CADERNO DE ENCARGOS

**I. Cláusulas Gerais** ..... **3**
**Capítulo I Disposições iniciais** ..... **3**
Cláusula 1.ª Objeto ..... 3
Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada ..... 3
Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada ..... 3
Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas ..... 4
Cláusula 5.ª Projeto de restauro ..... 4
**Capítulo II Obrigações do empreiteiro** ..... **4**
**Secção I Preparação e planeamento dos trabalhos** ..... **4**
Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra ..... 4
Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado ..... 5
Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos ..... 6
**Secção II Prazos de execução** ..... **6**
Cláusula 9.ª Prazo de execução da empreitada ..... 6
Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos ..... 7
Cláusula 11.ª Multas por violação dos prazos contratuais ..... 7
Cláusula 12.ª Atos e direitos de terceiros ..... 7
**Secção III Condições de execução da empreitada** ..... **7**
Cláusula 13.ª Condições gerais de execução dos trabalhos ..... 7
Cláusula 14.ª Trabalhos complementares do projeto e de outros documentos ..... 8
Cláusula 15.ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro ..... 8
Cláusula 16.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos ..... 8
Cláusula 17.ª Ensaios ..... 9
Cláusula 18.ª Medições ..... 9
Cláusula 19.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados ..... 9
Cláusula 20.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra ..... 10
Cláusula 21.ª Outros encargos do empreiteiro ..... 10
**Secção IV Pessoal** ..... **10**
Cláusula 22.ª Obrigações gerais ..... 10
Cláusula 23.ª Horário de trabalho ..... 10
Cláusula 24.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho ..... 11
Cláusula 25.ª Sinalização Temporária ..... 14
**Secção V Trabalhos Preparatórios e Equipamentos** ..... **14**
Cláusula 26.ª Trabalhos preparatórios e acessórios ..... 14
Cláusula 27.ª Equipamentos ..... 15
**Secção VI Materiais e elementos de Construção** ..... **15**
Cláusula 28.ª Características dos materiais e elementos de construção ..... 15
Cláusula 29.ª Amostras Padrão ..... 15
Cláusula 30.ª Casos especiais ..... 16
Cláusula 31.ª Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção ..... 16
**Capítulo III Obrigações do dono da obra** ..... **16**
Cláusula 32.ª Preço e condições de pagamento ..... 16
Cláusula 33.ª Adiantamentos ao empreiteiro ..... 17
Cláusula 34.ª Reembolso dos adiantamentos ..... 17
Cláusula 35.ª Retenção ..... 17
Cláusula 36.ª Mora no pagamento ..... 17
Cláusula 37.ª Revisão de preços ..... 18
**Capítulo IV Seguros** ..... **18**
Cláusula 38.ª Contratos de seguro ..... 18
Cláusula 39.ª Outros sinistros ..... 19
Cláusula 40.ª Representação do empreiteiro ..... 19

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

Cláusula 41.ª Representação do dono da obra ... 20
Cláusula 42.ª Livro de registo da obra ... 20
**Capítulo V Receção e liquidação da obra ... 20**
Cláusula 43.ª Receção provisória ... 20
Cláusula 44.ª Prazo de garantia ... 21
Cláusula 45.ª Receção definitiva ... 21
Cláusula 46.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução ... 22
**Capítulo VI Disposições finais ... 22**
Cláusula 47.ª Deveres de informação ... 22
Cláusula 48.ª Cessão da posição contratual e subcontratação pelo empreiteiro ... 22
Cláusula 49.ª Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro ... 23
Cláusula 50.ª Resolução do contrato pelo dono da obra ... 23
Cláusula 51.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro ... 24
Cláusula 52.ª Foro competente ... 25
Cláusula 53.ª Comunicações e notificações ... 25
Cláusula 54.ª Contagem dos prazos ... 25
**ANEXOS ... 26**
ANEXO I - Modelo a que se refere a alínea a) do ponto 5 da Cláusula 16ª - Município de Leiria ... 27
**II. Cláusulas Específicas ... 28**
**CAPÍTULO 1_DISPOSIÇÕES GERAIS ... 29**
Cláusula 1.ª | Objeto ... 29
**CAPÍTULO 2_DISPOSIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA ... 29**
Cláusula 2.º Especificações Técnicas ... 29
Cláusula 3.º Trabalhos da empreitada ... 29
Cláusula 4.º Especificação de trabalhos preparatórios e acessórios ... 30
Cláusula 5.ª Interferência com os sistemas existentes ... 31
Cláusula 6.ª Equipamento necessário à Execução dos Trabalhos ... 31
**CAPÍTULO 3_INSTALAÇÕES E OBRAS AUXILIARES ... 31**
Cláusula 7.ª Estaleiro e Instalações Provisórias ... 31
Cláusula 8.ª Instalações para a Fiscalização (quando aplicável) ... 31
Cláusula 9.ª Conservação do Estaleiro e das Instalações Provisórias ... 32
Cláusula 10.ª Desmontagem e Limpeza da área ocupada ... 32
**CAPÍTULO 4_EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO ... 32**
Cláusula 11.ª Adequação das características de Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção ... 32
Cláusula 12.ª Folhas de Características de Materiais e Equipamentos ... 33
Cláusula 13.ª Desalfandegamento de Materiais e Equipamentos ... 33
Cláusula 14.ª Embalagem e transporte de materiais, equipamentos e Elementos de Construção ... 34
Cláusula 15.ª Armazenamento de Materiais, Equipamentos e Elementos de Construção ... 34
Cláusula 16.ª Materiais e Elementos de Construção Pertencentes ao Dono de Obra ... 34
Cláusula 17.ª Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registados ... 34
Cláusula 18.ª Aprovação de Equipamentos, Materiais e elementos de Construção ... 35
Cláusula 19.ª Reclamação Contra a não Aprovação de Materiais e Elementos de Construção ... 35
Cláusula 20.ª Efeitos da Aprovação dos Materiais e Elementos de Construção ... 35
Cláusula 21.ª Aplicação dos Materiais e Elementos de Construção ... 35
Cláusula 22.ª Depósito de Materiais e elementos de Construção não destinados à Obra ... 36
**CAPÍTULO 5_INSPEÇÕES, ENSAIOS E FORMAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E EXPLORAÇÃO ... 36**
Cláusula 23.ª Montagens e Ensaios ... 36
Cláusula 24.ª Inspeção e Ensaios de Funcionamento ... 36
Cláusula 25.ª Substituição de Materiais e Elementos de Construção ... 37
Cláusula 26.ª Manual de Instruções e Funcionamento e de Manutenção ... 37
Cláusula 27.ª Formação e Treino do Pessoal de Exploração (se aplicável) ... 38
**CAPÍTULO 6_TELAS FINAIS ... 39**
Cláusula 28.ª Apresentação e Aprovação das Telas Finais ... 39

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

# I. CLÁUSULAS GERAIS

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

## Cláusula 1.ª Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de contratação pública para a realização da empreitada referente ao processo T - 73/2026 – TEMPESTADE KRISTIN – Reparação e reconstrução de danos no edifício dos Paços do Concelho de Leiria - Leiria.

## Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do contrato obedece:

*a)* Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual (doravante "CCP");

*c)* Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

*d)* À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

*e)* Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

b) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do código dos contratos públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

c) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

d) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

e) O caderno de encargos;

f) O projeto de restauro;

g) A proposta adjudicada;

h) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

i) A designação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, que será nomeado conforme o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º, conjugado com o disposto no artigo 290.º-A, ambos do CCP;

j) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

## Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a *h)* do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto:

*a)* As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

*b)* As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

*c)* Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas c*)* a *h)* do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do código dos contratos públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

### Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

### Cláusula 5.ª Projeto de restauro

1 - O projeto de restauro a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

2 - Os elementos do projeto de restauro que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.

3 - Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior ou alterados no decorrer da obra, laborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

## CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

## SECÇÃO I PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

### Cláusula 6.ª Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas nas Fichas Procedimento de Segurança, do plano de sinalização temporária e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

c) Pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada devendo ter em consideração a possibilidade da ocorrência de outra empreitada promovida ou a promover.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

*a)* Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

*b)* Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

*c)* Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

*d)* Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

*a)* A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

*b)* O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

*d)* A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

*e)* O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

*f)* A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

*g)* A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea *f)*;

h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático das Fichas Procedimento de Segurança e do plano de sinalização temporária, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

## Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado

1 – No prazo de **30 dias** a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 – No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º e 361.º-A do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

*a)* Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

*b)* Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

*c)* Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

*d)* Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

### Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a fato imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a fato imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.os 3 e 4 da presente cláusula no prazo de quinze dias, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.

7 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

8 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

## SECÇÃO II PRAZOS DE EXECUÇÃO

### Cláusula 9.ª Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

*b)* Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

*c)* Concluir a execução da obra no prazo de **270 dias** a contar da data da sua consignação e solicitação de vistoria de obra para efeitos da sua receção provisória.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pela fiscalização, ou seus representantes.

4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea *c)* do n.º 1 da presente cláusula.

### Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa **mensalmente** o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.

### Cláusula 11.ª Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ (2 por mil) do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 - No caso do faseamento dos trabalhos, se os autos de medição mensais apresentarem um desvio negativo igual ou superior a 35% do valor adjudicado, no primeiro e/ou segundo terço do prazo de execução e/ou se apresentarem um desvio negativo igual ou superior a 30% do valor adjudicado no restante último terço do prazo de execução, comparativamente com o plano de trabalhos e o cronograma financeiro entregues na consignação, o dono da obra aplicará uma sanção contratual, por cada trabalho planeado e não executado de acordo com o previsto no plano de trabalhos entregue na consignação, bem como por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ (2 por mil) do preço contratual, para além do aplicável no disposto no n.º 1.

4 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

### Cláusula 12.ª Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer fato imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse fato ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

## SECÇÃO III CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

### Cláusula 13.ª Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

4 – Compete ao empreiteiro o reconhecimento do local dos trabalhos, bem como do cadastro das infraestruturas existentes das entidades envolvidas, razão pela qual o dono de obra não reconhece os direitos ao adjudicatário de reclamação de prejuízos ou de quaisquer danos que eventualmente possam advir neste âmbito.

## Cláusula 14.ª Trabalhos complementares do projeto e de outros documentos

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução de obra necessárias à sua execução, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 – Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra.

4 - O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares e que sejam resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados, cuja execução ordene ao empreiteiro.

5 - O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros e omissões do caderno de encargos, salvo dos que sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

6 - O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

## Cláusula 15.ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 – Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo projetista e pelo dono da obra.

## Cláusula 16.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, é da responsabilidade e encargo do empreiteiro a execução, fornecimento e afixação no local dos trabalhos, de forma visível, da identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará, certificado ou outra habilitação profissional legalmente exigível para a execução dos trabalhos, devendo manter no local da obra cópia dos documentos comprovativos das habilitações legalmente exigidas ao empreiteiro e aos subcontratados, consoante os casos.

2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

5 – O empreiteiro deve proceder à montagem e conservação, nos locais a indicar pela fiscalização, de painéis de identificação da obra, em conformidade com os modelos anexos a este Caderno de Encargos:

a) painel, modelo do Município de Leiria, constante no ANEXO I, cujas dimensões são 1,50 m x 2,00 m;

6 - Todos os painéis de identificação da obra deverão ser instalados no prazo máximo de **10 dias** contados a partir da data da consignação dos trabalhos;

7 - A Câmara Municipal de leiria reserva-se ainda o direito de, em qualquer altura, optar por colocar ou mandar colocar por terceiros e por conta do empreiteiro todos os painéis em falta.

## Cláusula 17.ª Ensaios

1 – Todos os equipamentos instalados em obra devem ser alvo de testes e ensaios especificados nas condições técnicas constantes dos seus projetos de execução e previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro. Os testes e ensaios devem ser efetuados na presença do diretor da fiscalização, sendo os resultados registados em listagem e entregue à fiscalização e ao projetista, para avaliação e aprovação.

2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

## Cláusula 18.ª Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - A realização das medições obedece aos seguintes critérios:

*a)* As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

*b)* As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

*c)* Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

## Cláusula 19.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

### Cláusula 20.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

*a)* Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;

*b)* Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

### Cláusula 21.ª Outros encargos do empreiteiro

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento [*quando exigíveis*] e as despesas inerentes à celebração do contrato.

## SECÇÃO IV PESSOAL

### Cláusula 22.ª Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

### Cláusula 23.ª Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

## Cláusula 24.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares e deverá ter em conta a legislação vigente e aplicável, e suas alterações que sucedem, nomeadamente, o Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, a Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, a Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, Lei n. 07/2009, de 12 de fevereiro e Decreto-lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro.

2 – Ao empreiteiro compete à elaboração e apresentação, em dossier e com separadores, das Fichas de Procedimento de Segurança em Obra (FPS), no prazo de 15 dias úteis após a assinatura do contrato, conforme indicado no artigo 14º, do Decreto-Lei n.º 273/2003, e ainda conter informação:

- Introdução;
- Identificação da obra;
- Descrição dos trabalhos a executar;
- Duração da obra, em dias;
- Intervenientes nos trabalhos: Dono de Obra e Entidade Executante;
- Fichas de procedimento de segurança, contendo as medidas de prevenção a adotar, tendo em conta a avaliação dos riscos inerentes de TODAS as atividade/trabalho, previstos no MQT da empreitada;
- Fichas de Procedimento de Segurança e documentação dos equipamentos a utilizar em obra;
- As informações sobre as condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, nomeadamente as características geológicas, hidrológicas e geotécnicas do terreno, as redes técnicas áreas ou subterrâneas e as actividades que eventualmente decorram no local que possam ter implicações na prevenção de riscos profissionais associados à execução dos trabalhos;
- Informação sobre estaleiro, incluindo planta de estaleiro; Portaria n. 101/96 de 3 de abril
- Plano de emergência, incluindo planta de emergência e n.ºs de emergência;
- Horário de trabalho dos intervenientes, assinado pela gerência;
- Plano de trabalhos, de equipamentos e mão de obra.
- Informa-se que as atividades/trabalhos, que não constem neste documento, ou que haja alterações nas condicionantes, tem de ser apresentada a FPS adequada.

3 - Eventuais alterações ou substituições da legislação, ou dos documentos de referência, que venham a ocorrer durante a vigência do Contrato, determinam de imediato a adequação das Fichas de Procedimento de Segurança à nova situação.

4 - Ao empreiteiro compete manter as Fichas de Procedimento de Segurança, em obra e atualizadas, quer em relação aos trabalhos em execução, quer referente à documentação dos intervenientes e seus trabalhadores.

5 - No prazo de quinze dias úteis após a assinatura do contrato, o empreiteiro deverá apresentar ao Dono de Obra, as Fichas de Procedimento de Segurança, adequadas à obra, assim como os elementos necessários ao cumprimento do disposto no Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e solicitados pelo Coordenador de Segurança da Obra.

6 - O empreiteiro deverá entregar até ao prazo de quinze dias úteis, contados a partir do término da data do ponto anterior, as principais alterações/adaptações das Fichas de Procedimento de Segurança em obra, tendo em conta as comunicações ocorridas com o Coordenador de Segurança.

7 - Ao empreiteiro compete à atualização das Fichas de Procedimento de Segurança em Obra, considerando-se os custos dessa implementação incluídos no preço da proposta, entre as referidas na lei em vigor.

8 - Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no DPSS (ou Fichas de Procedimento de Segurança, quando aplicável) e documentos complementares, assim como atender e respeitar todas as indicações da Coordenação de Segurança e Fiscalização da Obra.

9 - É responsabilidade do empreiteiro manter o DPSS (ou Fichas de Procedimento de Segurança, quando aplicável) em permanência no estaleiro da obra, incluindo zonas de intervenção, em bom estado de organização e arrumação, bem como todos os documentos do âmbito do arquivo do DPSS da obra.

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

10 - O empreiteiro é ainda obrigado, a implementar as condições de segurança, saúde e higiene no estaleiro em frente de obra, incluindo a implementação de instalações sanitárias, tendo em conta o número de trabalhadores, água e sabão para higienizar as mãos, e instalações cobertas dignas para a toma de refeições para os trabalhadores. Tendo em conta a dimensão e prazo de execução da empreitada, o estaleiro tem de conter instalações para reuniões, ferramentaria, armazenamento de materiais e local para os resíduos, de obra e demolições, e de acordo com Portaria n.º 101/96, de 3 de abril.

11 - Ao empreiteiro compete vedar e sinalizar o estaleiro, bem como as zonas de intervenção, de circulação de trabalhadores, máquinas, equipamentos e materiais, de modo garantir a segurança dos trabalhadores em obra.

12 - Todos os documentos do âmbito do DPSS da obra (ou Fichas de Procedimento de Segurança da obra, quando aplicável), serão entregues pelo empreiteiro, ao Dono de Obra ou à Coordenação de Segurança no ato da receção provisória (DPSS encerrado e Compilação Técnica).

13 - O Dono de Obra, a Coordenação de Segurança ou a Fiscalização de Obra têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos do arquivo DPSS da obra (ou Fichas de Procedimento de Segurança da obra, quando aplicável).

14 – Ao empreiteiro compete o envio prévio de toda a documentação à Coordenação de Segurança e Fiscalização, cópia legível de toda a documentação dos trabalhadores e/ou subcontratados (empresas e funcionários), a fim de ser verificada a sua regularidade para entrada em obra.

15 - O empreiteiro deverá indicar a afetação do técnico de segurança à empreitada e deverá manter o mesmo em funções até à conclusão de todos os trabalhos, o qual será responsável pela implementação, atualização, manutenção e cumprimento do DPSS da obra (ou Fichas de Procedimento de Segurança da obra, quando aplicável), bem como a Gestão, Controlo e melhoria contínua do DPSS (se aplicável).

16 - O técnico de segurança afeto à empreitada, deverá possuir licenciatura ou bacharelato e possuir formação complementar reconhecida pela ACT (Autoridade para as Condições de Trabalho), curso de técnico de segurança (Nível IV) ou técnico superior de segurança (Nível VI), com Certificado de Aptidão Profissional (CAP) ou Título Profissional com os respetivos certificados da formação contínua da atualização de conhecimentos.

17 - O empreiteiro não poderá substituir o técnico de segurança, sem a apresentação da documentação necessária ao Dono de Obra e aprovação de novo elemento. O Dono de Obra poderá em qualquer momento determinar a substituição do técnico de segurança da obra se verificar que o mesmo não possui experiência para a função, revelar falta de dedicação e/ou empenho, ou por qualquer outra circunstância justificada. Caso venha(m) a ser proposto(s) outro(s) nome(s) para a direção técnica da obra ou técnico de segurança afeto à obra, e até que estes sejam apresentados e aceite(s) pelo Dono de Obra, nos termos do presente caderno de encargos, considerar-se-á em efetivo exercício das funções as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

18 - O empreiteiro obriga-se a empregar todos os meios materiais e humanos necessários para uma efetiva e correta implementação do preconizado no DPSS e Compilação Técnica (ou Fichas de Procedimento de Segurança, quando aplicável) em vigor, em qualquer momento da vigência do contrato, considerando-se estes custos incluídos no preço da proposta.

19 - O Dono de Obra, a Coordenação de Segurança ou a Fiscalização de Obra, poderá, a expensas do empreiteiro, exigir a aplicação de qualquer equipamento de proteção coletiva ou individual que se revele necessário para a melhoria da segurança no trabalho.

20 - O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do Dono de Obra, da Coordenação de Segurança ou da Fiscalização de Obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afetar terceiros, nas instalações e/ou estruturas existentes na área de influência dos trabalhos.

21 - Compete ao empreiteiro corrigir as não conformidades detetadas no prazo definido pela Coordenação de Segurança/Fiscalização.

22 - Não obstante ao que refere à informação mensal dos Subempreiteiros e Trabalhadores nos termos do Artigo n.º 21 do Decreto – Lei n. 273/2003, de 29 de outubro, o empreiteiro deve apresentar a seguinte documentação:

- Alvará ou Certificado de empreiteiro de obras **PÚBLICAS**;
- Organização dos Serviços Internos ou Externos de Segurança e Saúde no trabalho (Relatório Único Anexo D - Relatório Anual da Atividade do Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho);
- Contrato de Subcontratação;
- Declarações de remunerações à Segurança Social, atualizadas;

- Recibo de Seguro de Acidentes de Trabalho, respectiva apólice e declaração nominativa da seguradora, onde conste o nome dos trabalhadores assegurados;
- Recibo de Seguro de Responsabilidade Civil (empreiteiro);
- Horário de trabalho, designação da empreitada e assinado pela gerência;
- Declaração de Adesão às Fichas de Procedimento de Segurança em Obra, de toda a cadeia de subcontratação;
- Declaração de aceitação do Diretor Técnico da obra (empreiteiro);
- Declaração de aceitação do Técnico responsável pela Segurança, Saúde e Higiene em obra, incluindo CAP (empreiteiro);
- Declaração do Técnico de Segurança e respetivo Certificado de Aptidão Profissional (CAP) (e/ou respetivos certificados da formação contínua da atualização de conhecimentos) (empreiteiro);
- Caso venha(m) a ser proposto(s) outro(s) nome(s) para a direção técnica da obra, e até que estes sejam apresentados e aceite(s) pelo Dono de Obra, nos termos do presente caderno de encargos, considerar-se-á em efetivo exercício das funções as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

**Atualizar mensalmente:**

- Cópia das folhas mensais de remuneração de segurança social, com listagem nominal completa de trabalhadores inscritos e comprovativo do envio desta documentação, relativamente ao mês presente (poderá ser substituída pela última Folha de Férias remetida à Segurança Social e à Seguradora de Acidentes de Trabalho);
- Apólices de Seguros de Responsabilidade Civil e Acidentes de Trabalho (conforme a modalidade);

**Documentação dos Trabalhadores**

- Mapa dos trabalhadores e identificação dos trabalhadores afetos à obra com nome/entidade empregadora/função/data de entrada/Número do Cartão do Cidadão e validade;
- No caso de o documento de identificação do trabalhador estrangeiro ser passaporte, tem de apresentar manifestação de interesses entregue no SEF;
- Apresentar número e validade de um dos documentos abaixo, caso a admissão do trabalhador estrangeiro tenha sido após 01/05/2023:
- Visto de trabalho
- Título de autorização de residência, em território português (com exceção da contratação de cidadão nacional de país membro do Espaço Económico Europeu — para além dos 28 Estados Membros da União Europeia, Islândia, Liechtenstein e Noruega — ou de outro Estado que consagre a igualdade de tratamento com cidadão nacional em matéria de livre exercício de atividade profissional);
- Apresentação de documento pelo Instituto da Segurança Social, da admissão do trabalhador estrangeiro;
- Ficha de Aptidão para o Trabalho, assinados por todos;
- Registo de distribuição de EPI's assinado pelos trabalhadores;
- Registo conforme os trabalhadores tenham recebido formação/informação de acolhimento e riscos especiais em obra;
- Certificado de formação de condutor/manobrador de equipamentos/máquinas, de acordo com o referencial do Catálogo Nacional de Qualificações;
- Certificado de formação na operação de montagem, desmontagem ou reconversão de andaimes;
- Registo de presenças diárias em obra, contendo: nome/entidade empregadora/função/data de entrada

**Documentação das Máquinas:**

- Listagem atualizada de máquinas presentes em obra.
- Máquinas posteriores a 1995 (inclusive):
- Plano de manutenção
- Registo da última manutenção efetuada
- Manual de instruções no interior da cabine (em Português);
- Certificado de aptidão do manobrador
- Seguro automóvel da máquina caso circule na via pública
- Para máquinas anteriores a 1995 é necessária a existência de uma Declaração de Verificação em conformidade (DL 50/2005)
- Cópia do seguro do equipamento/máquinas afetos à obra e respetivo comprovativo de pagamento válido (quando aplicável);

- Cópia dos certificados de conformidade ou de bom funcionamento dos equipamento/máquinas afetos à obra;
- Cópia dos relatórios de verificação/inspeção periódica de todo o equipamento/máquinas afetos à obra de acordo com o Decreto – Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro;
- Cópia das instruções de segurança descritas nos manuais do equipamento/máquinas afetos à obra em português.

23 - Toda a documentação apresentada à Coordenação de Segurança Obra para verificação é anexada ao DPSS em obra (ou Fichas de Procedimento de Segurança em obra, quando aplicável).

24 – Compete ao empreiteiro gerir, manter, organizar e limpar todas as zonas e locais afetos à intervenção, bem como controlar a entradas de entidades e trabalhadores em obra, bem como impedira a entrada de pessoas estranhas à obra.

25 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

26 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do empreiteiro.

27 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro deve apresentar apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 37.ª.

28 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

### Cláusula 25.ª Sinalização Temporária

1 - O empreiteiro previamente ao início da obra tem de apresentar PST (Projeto de Sinalização Temporária), indicando as condições previstas em obra, e respetivo faseamento caso exista, incluindo peças desenhadas, com localização da área a intervir e esquemas de sinalização temporária a adotar e desvios a considerar, enquadrados com os condicionalismos e/ou cortes ao trânsito inerentes, para que seja feita respetiva aprovação.

2 - O empreiteiro obriga-se a colocar na via pública, precedendo a execução de qualquer tipo de trabalhos, os sinais considerados necessários e enquadrados com o PST aprovado, tendo em vista garantir as melhores condições de circulação e segurança rodoviária durante a realização de qualquer tipo de trabalho, em estrita obediência ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01 de outubro, e às alterações introduzidas pelo DR n.º 41/2002 de 20 de Agosto, pelo DR n.º 13/2003 de 26 de junho, Decreto Regulamentar 6/2019 de 22 de outubro e declaração de Retificação nº 60-A/2019 de 20 de dezembro.

3 - O empreiteiro é ainda obrigado a solicitar o apoio das autoridades de segurança pública sempre que a intervenção obrigue à circulação alternada em vias classificadas como vias distribuidoras principais e/ou Locais ou sempre que o elevado volume de tráfego o justifique, ou sempre que solicitado pelo Dono de Obra.

4 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do empreiteiro.

5 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra ou o Coordenador de Segurança da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 37.ª.

## SECÇÃO V TRABALHOS PREPARATÓRIOS E EQUIPAMENTOS

### Cláusula 26.ª Trabalhos preparatórios e acessórios

1 - O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.

2 - Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, a montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro.

### Cláusula 27.ª Equipamentos

1 - Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas; aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

2 - O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

## SECÇÃO VI MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

### Cláusula 28.ª Características dos materiais e elementos de construção

1 - Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas no caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

2 - Sempre que o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 - No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos da cláusula anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

5 - O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

6 - O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.

### Cláusula 29.ª Amostras Padrão

1 - Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.

2 - As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

3 - Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano Marcação Rodoviária.

### Cláusula 30.ª Casos especiais

1 - Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.

2 - Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

3 - A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

### Cláusula 31.ª Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

1 - O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

2 - Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

3 - Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.

4 - O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

5 – Os materiais e elementos de construção que possam ser contaminantes, deverão ser acondicionados provisoriamente em local impermeabilizado, confinado e devidamente identificado.

## CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

### Cláusula 32.ª Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono de obra pagar ao empreiteiro a quantia total que constar da proposta adjudicada, a qual não pode exceder a quantia de **1.196.476,19 € (um milhão cento e noventa e seis mil quatrocentos e setenta e seis euros e dezanove cêntimos),** que corresponde ao preço base, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço base foi fixado tendo por base os seguintes pressupostos:

- Pedidos de orçamentos a várias entidades disponíveis para realizar este tipo de obra num prazo reduzido.

3 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.ª.

4 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.

5 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

6 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

7 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8 - O pagamento de trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

## Cláusula 33.ª Adiantamentos ao empreiteiro

1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

## Cláusula 34.ª Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{\mathrm{Va}}{\mathrm{Vt}} Vpt - Vrt$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{\mathrm{Va}}{\mathrm{Vt}} V'pt - Vrt$$

Em que:

Vri - é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va - é o valor do adiantamento;

Vt - é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt - é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

## Cláusula 35.ª Retenção

1 - Com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, uma vez que não é exigida a prestação de caução, ficam os pagamentos sujeitos à retenção 10% (dez por cento) do respetivo valor para garantia do cumprimento da execução dos trabalhos, podendo o empreiteiro, em sua substituição, apresentar garantia bancária, autónoma e irrevogável, à primeira solicitação e sem prazo de validade ou ainda por seguro-caução, emitido nas mesmas condições da garantia bancária, conforme escolha do adjudicatário e segundo os modelos em anexo ao presente Caderno de Encargos.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

## Cláusula 36.ª Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

### Cláusula 37.ª Revisão de preços

1 - A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de Fórmula;

2- A revisão de preços da presente empreitada obedece às seguintes fórmulas:

F06nova - reabilitação média de edifícios com telhas (NOVA-CML)

$$Ct = 0.55\frac{St}{S°} + 0.01\frac{M03t}{M°03} + 0.06\frac{M07t}{M°07} + 0.02\frac{M13t}{M°13} + 0.02\frac{M20t}{M°20} + 0.07\frac{M24t}{M°24} + 0.09\frac{M29t}{M°29} + 0.02\frac{M42t}{M°42} + +0.02\frac{M46t}{M°46} + 0.04\frac{E}{E_0} + 0.10$$

em que os símbolos têm o seguinte significado:

Ct - o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a cinco, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

St - o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

So - o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

Et - é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

Eo - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

$M^t03$, $M^t07$, $M^t13$, $M^t20$, $M^t24$, $M^t29$, $M^t42$, $M^t46$ são respetivamente, os índices dos custos dos materiais, relativos ao mês a que respeita a revisão dos seguintes materiais: Inertes, Telhas cerâmicas, Chapa de Aço Macio, Cimento em saco, Madeiras de Pinho, Tubagem de aço e aparelhos para canalizações, Produtos para instalações elétricas e Equipamento de apoio;

$M^0 03$, $M^0 07$, $M^0 13$, $M^0 20$, $M^0 24$, $M^0 29$, $M^0 42$, $M^0 46$, são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas.

3 – A revisão dos preços efetua-se de acordo com o cronograma financeiro aprovado, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 2 de janeiro;

4 - Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização Ct, for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

## CAPÍTULO IV SEGUROS

### Cláusula 38.ª Contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

3 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

5 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

6 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

7 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

9 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil válido, de acordo com o exigido no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

## Cláusula 39.ª Outros sinistros

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos às obras pelo(s) subempreiteiro(s) se encontra(m) segurado(s).

2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3 – O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 1 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios;

4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2 desta cláusula, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

## Cláusula 39.ª Representação do empreiteiro

1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pela Câmara Municipal de Leiria, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima estipulada no Anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua última redação.

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - A Câmara Municipal de Leiria poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - Após assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do técnico responsável pela segurança da obra, indicando a sua qualificação, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

9 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

### Cláusula 40.ª Representação do dono da obra

1 - Durante a execução, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, designado por aquele nos termos do n.º 2 do artigo 344.º, e por um gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do gestor do contrato e do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, de acordo com o n.º 3 do artigo 344.º do CCP;

4 - Na ausência ou impedimento do diretor de fiscalização da obra, este é representado por quem indicar para o efeito, desde que aceite pelo dono da obra e comunicado ao empreiteiro, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de obra, em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos;

5 - A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

### Cláusula 41.ª Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os fatos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

## CAPÍTULO V RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

### Cláusula 42.ª Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a sua receção provisória, a especificação de tais defeitos deve constar do auto nos termos do disposto na alínea a), do nº 2, do artigo 395º do CCP, acrescida da declaração de não receção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respetivos fundamentos;

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

4 - O empreiteiro, no final da obra, terá de remover, no prazo de 15 dias, do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução e proceder á reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado em infraestruturas públicas ou edifícios privados.

5 - Se findo o prazo previsto no número anterior, o empreiteiro não tiver procedido em conformidade, reserva-se a entidade adjudicante o direito de proceder à mesma, sendo as despesas correspondentes da conta do adjudicatário.

## Cláusula 43.ª Prazo de garantia

1 - Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra;

2 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;

b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

c) 3 anos no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

3 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizáveis;

4 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

5 - O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.

6 - Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

7 - Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais

## Cláusula 44.ª Receção definitiva

1 – No final do prazo [dos prazos, se forem fixados vários] de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - A receção definitiva é formalizada em auto. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no nº 6 do art.º 398º do CCP;

3 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida;

4 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação **cumulativa** dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

5 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para

a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

### Cláusula 45.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da retenção destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) No final do primeiro ano, 30 % do valor da retenção/caução;
b) No final do segundo ano, 30% do valor da retenção/caução;
c) No final do terceiro ano, 15% do valor da retenção/caução;
d) No final do quarto ano, 15% do valor da retenção/caução;
e) No final do quinto ano, os 10% restantes.

3 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da retenção/caução previstas nos números anteriores é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

### Cláusula 46.ª Deveres de informação

1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

### Cláusula 47.ª Cessão da posição contratual e subcontratação pelo empreiteiro

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, observados os limites e requisitos legais aplicáveis, designadamente os previstos nos artigos 383.º a 386.º do CCP.

2 – O dono da obra pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º do CCP ou quando se verifiquem os fundamentos previstos no artigo 320.º do CCP, nos termos do artigo 386.º do mesmo Código.

3 - A subcontratação na fase de execução não carece de autorização do dono da obra, salvo quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro, esta tenha sido exigida na fase de formação do contrato e o contrato subordine expressamente a subcontratação a autorização do dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 385.º do CCP.

4 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

5 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

6 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

7 - No prazo de **cinco dias** após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

8 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

9 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

## Cláusula 49.ª Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro

1 – O empreiteiro, em caso de incumprimento das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo dono de obra, pela ordem sequencial daquele procedimento.

2 – Para efeito do disposto na parte final do número anterior, o dono da obra interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir a cessão da posição contratual, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

3 – A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo empreiteiro adjudicatário cedente no procedimento pré-contratual original.

4 – A cessão da posição contratual opera por mero efeito do dono de obra, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

5 – Os direitos e obrigações do empreiteiro adjudicatário cedente, desde que constituídos em data anterior em data anterior à da notificação do acto referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o empreiteiro adjudicatário cessionário na data de produção de efeitos daquele acto, sem que este a tal se possa opor.

6 – As obrigações assumidas pelo empreiteiro adjudicatário cedente depois da notificação referida no n.º 4 da presente cláusula, apenas vinculam o empreiteiro adjudicatário cessionário quando este assim o declare, após a cessão.

7 – A caução e as garantias prestadas pelo empreiteiro adjudicatário cedente são objecto de redução na proporção do valor das prestações efectivamente executadas e são liberadas seis meses após a data de cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respectivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo dono de obra aos respectivos depositários ou emitentes.

8 – A posição contratual do empreiteiro adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para o empreiteiro adjudicatário cessionário, salvo em caso de recusa por parte deste.

## Cláusula 48.ª Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

*a)* Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao empreiteiro;

*b)* Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

*c)* Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

*d)* Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;

*e)* Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

*f)* Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

*g)* Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

*h)* O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

*i)* Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

*j)* Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

*l)* Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

*m)* Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

*n)* Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por fato imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

*o)* Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

*p)* Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

*q)* Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea *q)* do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

## Cláusula 49.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

*a)* Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

*b)* Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao dono da obra;

*c)* Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

*d)* Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

*e)* Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

*f)* Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por fato não imputável ao empreiteiro;

*g)* Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação o consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

*h)* Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou fatos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

*i)* Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de fato imputável ao dono da obra;

*j)* Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea *a)* do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea *c)* do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

## Cláusula 50.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal do círculo de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

## Cláusula 51.ª Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, admitindo-se a comunicação eletrónica.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

## Cláusula 52.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA/ A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

# ANEXOS

ANEXO I - Modelo a que se refere a alínea a) do ponto 5 da Cláusula 16ª – Município d

Modelo de Guia de Depósito Bancário

Modelo de Garantia Bancária/Seguro de Caução

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

**ANEXO I - Modelo a que se refere a alínea a) do ponto 5 da Cláusula 16ª - Município de Leiria**

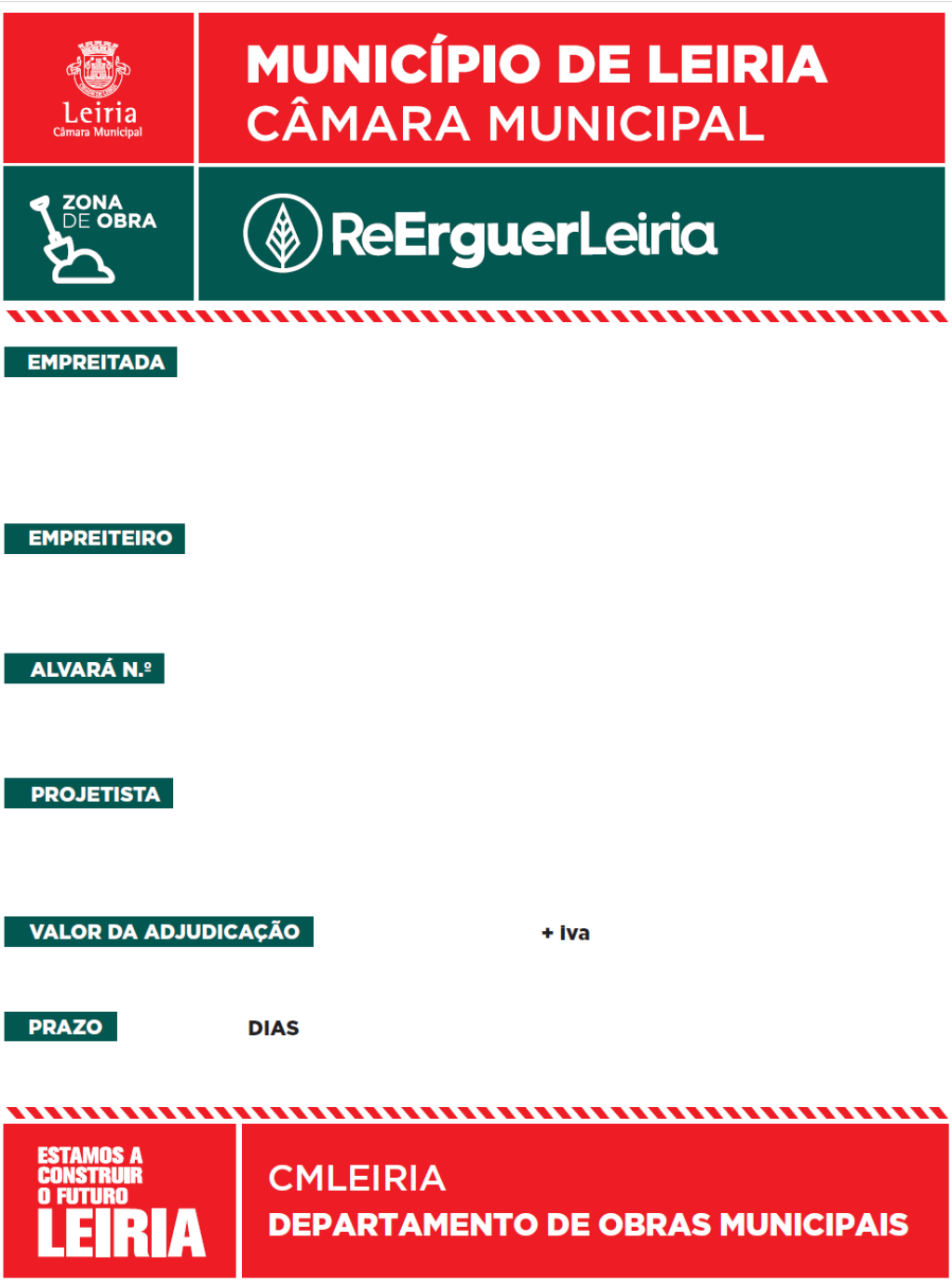


Modelo 1 – Dimensões – 150cm (L) x 200cm (A)

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

## MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Euros_____€

Vai_____ (nome do adjudicatário), com sede em _____ (morada), depositar na _____ (sede, filial, agência ou delegação) do Banco _____ a quantia de _____ (por algarismos e por extenso) em dinheiro/em títulos (eliminar o que não interessa), como caução exigida para_____ (identificação do procedimento), nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos. Este depósito, sem reservas, fica à ordem de _____ (entidade adjudicante), a quem deve ser remetido o respectivo conhecimento.

**[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)]**

## MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA/SEGURO DE CAUÇÃO

Garantia bancária/seguro de caução n.º___

Em nome e a pedido de _____ (adjudicatário), vem o(a) _____ (instituição garante), pelo presente documento, prestar, a favor de _____ (entidade adjudicante beneficiária), uma garantia bancária/seguro-caução (eliminar o que não interessar), até ao montante de _____ (por algarismos e por extenso), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) no âmbito do _____ (identificação do procedimento), nos termos dos n.ºs 6 e 8/7 e 8 (eliminar o que não interessar) do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos.

A presente garantia corresponde a 10% (em caso de preço anormalmente baixo) ou 5% (eliminar o que não interessar) do preço contratual e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas , por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros (eliminar o que não interessar) garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do(s) garantido(s), sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

**[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)]**

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

# II. CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

## CAPÍTULO 1_DISPOSIÇÕES GERAIS

### Cláusula 1.ª | Objeto

A cláusulas Especificas do caderno de encargos complementa as Cláusulas Gerais a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de contratação pública para a realização da empreitada referente à T - 73/2026 – TEMPESTADE KRISTIN – Reparação e reconstrução de danos no edifício dos Paços do Concelho de Leiria - Leiria.

## CAPÍTULO 2_DISPOSIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

### Cláusula 2.º Especificações Técnicas

1. Os regulamentos e normas a observar na execução dos diferentes trabalhos são os referidos nas Especificações Técnicas anexas a este Caderno de Encargos/Projeto de Execução, sem prejuízo do consignado nestas Cláusulas Específicas e nas Cláusulas Gerais.

2. As características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar nos trabalhos de construção civil da empreitada são definidos nas Especificações Técnicas anexas a este Caderno de Encargos, sem prejuízo do consignado nestas Cláusulas Específicas.

3. As condições referentes à receção, à aplicação, a ensaios, ou à substituição e rejeição dos equipamentos, materiais e elementos de construção são definidas neste Caderno de Encargos.

4. Todos os equipamentos, materiais e elementos de construção destinados a serem permanentemente incorporados em obra deverão possuir Marcação CE, sempre que aplicável.

### Cláusula 3.º Trabalhos da empreitada

1. A presente empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos, fornecimentos, montagens e demais ações necessárias à execução de todos os trabalhos referenciados no Mapa de Quantidades de Trabalhos.

2. A empreitada inclui a realização dos seguintes trabalhos, entre todos os demais que sejam necessários à sua boa execução:

- Trabalhos de remoção de destroços
- Trabalhos de colocação de telha cerâmica
- Trabalhos de colocação de funilarias em zinco
- Trabalhos de colocação de tela asfáltica
- Trabalhos de reposição de lajetas na cobertura
- Trabalhos de remoção de vãos exteriores existentes (Alçado Principal)
- Trabalhos de colocação de novos vãos exteriores em madeira de kambala
- Trabalhos de conservação e restauro do teto do salão nobre
- Trabalhos de conservação do soalho do salão nobre
- Trabalhos de conservação e restauro de portas interiores do salão nobre
- Trabalhos de revisão da instalação elétrica do salão nobre

3. Quaisquer trabalhos referidos no presente Caderno de Encargos farão também parte da empreitada e deverão ser executados nos moldes exigidos ou recomendados.

**T 73/2026 - TEMPESTADE KRISTIN - REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE DANOS NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE LEIRIA - LEIRIA**

## Cláusula 4.º Especificação de trabalhos preparatórios e acessórios

1. Para além dos trabalhos preparatórios e acessórios previstos no artigo 350.º do CCP e já referenciados nas Cláusulas Gerais deste Caderno de Encargos, o empreiteiro terá ainda a seu cargo e incluído no preço da empreitada, mais os seguintes trabalhos preparatórios ou acessórios:

- O estudo e a planificação da execução da obra;
- A seleção dos locais para depósito de terras, resíduos de limpeza, restos de demolições, entulhos ou outros materiais e elementos de construção, os quais terão que ser sujeitos à aprovação prévia da Fiscalização, não tendo direito ao pagamento de trabalhos a mais por alegadas dificuldades em obter locais adequados para o depósito, respeitando, nomeadamente, o Plano de Gestão e Prevenção de Resíduos de Construção e Demolição (Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, alterado pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março);
- O desvio e reposição de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem, e de outras ocupações do subsolo que interfiram com a construção das obras ainda que só venham a ser conhecidas após ou durante a movimentação de terras ou durante a execução das mesmas;
- O desenraizamento e arranque de árvores e arbustos, depois de devidamente autorizados da fiscalização;
- A piquetagem dos locais de implantação das câmaras de visita a instalar em terrenos privados, para que o dono da obra possa proceder às necessárias diligências, atempadamente;
- Os fornecimentos e embalagens;
- Os transportes desde a origem ao local de implantação, incluindo cargas e descargas;
- As eventuais despesas de seguros, importação e alfândegas;
- As taxas e impostos em vigor;
- Os desenhos e as instruções de montagem;
- A lavagem e desinfeção de todas as instalações;
- As referências e etiquetas e a sua clara e adequada montagem nos locais correspondentes;
- As proteções anticorrosivas e pinturas de acabamento de todos os equipamentos e superfícies metálicas, mesmo que não especificamente indicadas no projeto;
- As despesas com a realização dos ensaios, considerando-se abrangidas por esta disposição, as visitas às instalações fabris;
- A implementação das medidas de segurança e saúde em todas as frentes de trabalho e locais de intervenção;
- A implementação de medidas mitigadoras de impactes ambientais em todas as frentes de trabalho e locais de intervenção;
- A organização e entrega de um álbum fotográfico de acompanhamento dos trabalhos, constando em média de 30 fotografias mensais apostas em álbuns digitais e com registo de datas;
- As telas finais, conforme indicado nestas Cláusulas Específicas.

2. Quando um trabalho preparatório ou acessório não esteja previsto no Mapa de Quantidades como tarefa autónoma, cujo preço unitário deva ser apresentado na proposta, deverá ser realizado a custas do empreiteiro e considerado como incluído no preço da empreitada.

3. Ainda que não explicitamente referidos, consideram-se fazendo parte da presente empreitada todos os trabalhos e meios necessários para a correta execução das obras, tal como definido nos Projetos de Execução ou neste Caderno de Encargos, considerando-se que o empreiteiro, antes de apresentar a sua proposta, se inteirou plenamente das condições locais, pelo que não serão aceites quaisquer reclamações com base em eventuais dificuldades que decorram da falta de conhecimento daquelas condições, de que são exemplo:

- A existência de níveis freáticos elevados, em escavações que exijam contenções de terras especiais:
- O recurso a entivações a definir e a realizar para executar as estruturas enterradas;
- A implementação de disposições que permitam a colocação do betão sem a presença de água, mantendo os espaços a seco durante um período mínimo de quinze dias após as betonagens.

4. Quaisquer dificuldades que ocorram no decurso das escavações e que se prendam com a natureza dos solos (entivações, condições de segurança, minas de água, etc.) ou com as condições de trabalho a enfrentar (tráfego ou condicionamentos provocados por outras entidades) não darão ao empreiteiro direito a qualquer pagamento adicional ou trabalhos a mais.

### Cláusula 5.ª Interferência com os sistemas existentes

1. O empreiteiro é inteiramente responsável pela pesquisa da localização de infraestruturas e/ou obstáculos no subsolo onde se vão desenvolver os seus trabalhos.

2. O empreiteiro é inteiramente responsável pela abertura de poços, caboucos ou valas, que sejam necessários para identificar previamente a localização exata de infraestruturas existentes, nomeadamente nos pontos onde vão ser estabelecidas as ligações ou cruzamentos com novas infraestruturas.

3. O empreiteiro deverá evitar qualquer dano ou interrupção do funcionamento nas infraestruturas que encontrar durante a execução dos trabalhos e deverá assegurar sempre a sua proteção e funcionalidade.

4. O empreiteiro é inteiramente responsável pelos danos causados nas infraestruturas existentes, sendo seu encargo exclusivo os custos dos desvios necessários e das reparações, substituições ou interrupções correspondentes.

5. A programação das obras que interfiram com a exploração de sistemas existentes será elaborada pelo empreiteiro, carecendo de aprovação prévia do dono da obra, devendo ser minimizados os seus tempos execução, programadas as datas das intervenções e o tempo máximo disponível para a sua execução, preferencialmente fora dos períodos de ponta.

6. O Empreiteiro não terá direito a qualquer pagamento adicional, pelos condicionalismos que estas obras venham a implicar.

7. O dono de obra poderá não executar alguns dos trabalhos de reabilitação previstos no Projeto colocado a concurso, se durante o decorrer da obra se venha a provar que estes não serão necessários em função da avaliação dos órgãos ou equipamentos em causa.

### Cláusula 6.ª Equipamento necessário à Execução dos Trabalhos

1. Relativamente a todo o equipamento cuja avaria possa eventualmente perturbar o decurso normal dos trabalhos e colocar em risco a qualidade final da instalação, o empreiteiro possuirá, no local ou para mobilização imediata, meios para a sua substituição em caso de mau funcionamento ou avaria dentro dos prazos definidos pela fiscalização.

2. Em caso de impossibilidade de substituição e perante alguma das situações definidas no ponto anterior, cabe exclusivamente ao empreiteiro a responsabilidade de repor a situação dentro dos critérios estabelecidos pela fiscalização, não havendo lugar a qualquer tipo de prorrogação de prazo ou mais-valias inerentes a eventuais demolições ou outros trabalhos que para tal se mostrem necessários.

## CAPÍTULO 3_INSTALAÇÕES E OBRAS AUXILIARES

### Cláusula 7.ª Estaleiro e Instalações Provisórias

1. A escolha dos locais para implantação do estaleiro é da iniciativa e responsabilidade do Empreiteiro, que a submeterá à aprovação do Dono da Obra.

2. O Estaleiro e as instalações provisórias deverão obedecer ao especificado nas Especificações Técnicas e deverão ser organizados de modo que os trabalhos sejam executados em conformidade com o prescrito nos vários documentos contratuais por que se rege a empreitada.

3. As instalações provisórias para salas de aulas deverão dispor, no mínimo, de uma área útil aproximada de 50m². As instalações deverão dispor de meios de climatização e iluminação adequados, circuitos de tomadas elétricas e de telecomunicações. Deverá ser assegurada a ligação da rede informática da Escola ao exterior (Internet);

4. Além das redes de eletricidade e telecomunicações, haverá uma rede de iluminação exterior montada e pronta a funcionar;

### Cláusula 8.ª Instalações para a Fiscalização (quando aplicável)

1. No estaleiro principal ou em local apropriado e aprovado pela Fiscalização serão construídas instalações para a Fiscalização;

2. As instalações deverão dispor, no mínimo, de um gabinete com área útil aproximada de 6 m2, assim como de uma sala de reuniões com uma área mínima de 9 m2. As instalações deverão dispor de meios de climatização e iluminação adequados e circuitos de tomadas. Deverá ser assegurada a ligação da rede informática da Fiscalização ao exterior (Internet);

3. As instalações deverão dispor de um sanitário equipado com lavatório, sanita servido de esgoto satisfazendo em tudo os regulamentos em vigor;

4. O gabinete será equipado com uma secretária, três cadeiras, uma estante e um suporte de parede para fixação de desenhos. A sala de reuniões deverá dispor de uma mesa para 6 lugares e ser equipada com pelo menos 6 cadeiras;

5. Além das redes de abastecimento de água, saneamento, águas pluviais, eletricidade, haverá uma rede de iluminação exterior montada e pronta a funcionar;

6. Todo o recinto das instalações deverá ser vedado e dispor de uma área destinada, no mínimo, ao estacionamento de 3 viaturas ligeiras;

7. Deverá prever-se um local com iluminação própria para a montagem de um painel publicitário;

8. Constitui obrigação e encargo do Empreiteiro a obtenção dos espaços e/ou terrenos necessários e respetivas autorizações para a implantação e construção das referidas instalações;

9. O Empreiteiro não poderá, sem autorização do Dono da Obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações eventualmente cedidas pelo Dono da Obra e será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada;

10. O Empreiteiro deverá ainda pôr à disposição do Dono da Obra e manter em bom estado de conservação e limpeza, 6 (seis) conjuntos completos do equipamento individual de proteção, destinado às restantes entidades intervenientes bem como a visitas oficiais ou não, que venham a ocorrer no decurso da obra.

### Cláusula 9.ª Conservação do Estaleiro e das Instalações Provisórias

1. Compete ao Empreiteiro:

a. A manutenção, conservação e limpeza de todas as instalações e, em particular no que se refere aos postos de trabalho;

b. A reparação e substituição de todo o equipamento e infraestruturas que se danifiquem por desgaste ou avaria;

c. Garantir a segurança e proteção permanente de todas as instalações enquanto durar a obra e for justificada a sua permanência;

d. Garantir o abastecimento de água potável;

e. Fornecer e substituir todo o material de consumo em instalações sanitárias tais como toalhas, sabonetes e papel higiénico;

f. Transportar e remover para fora do local da obra e para locais apropriados e autorizados para o efeito todos os resíduos provenientes das limpezas e manutenção.

### Cláusula 10.ª Desmontagem e Limpeza da área ocupada

1. Compete ao Empreiteiro a desmontagem e/ou demolição e remoção de todas as instalações destinadas ao Dono da Obra e Fiscalização.

2. Compete ao Empreiteiro o restabelecimento, nas condições iniciais, se necessário através de obras complementares, das áreas afetadas pela montagem e funcionamento das instalações, incluindo a reconstrução ou reparação de todos os danos causados pela duração e permanência dessas instalações, de forma a não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros, assegurando o bom e eficaz aspeto geral.

## CAPÍTULO 4_EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

### Cláusula 11.ª Adequação das características de Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário e na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º, 370.º e 378.°do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou não são as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar [esta última parte não é aplicável nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43. ° do CCP].

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares» ou «trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões».

## Cláusula 12.ª Folhas de Características de Materiais e Equipamentos

1. É obrigatória a apresentação de listagem de materiais e equipamentos a empregar na empreitada através da apresentação de documentos denominados como «folhas de características dos materiais e equipamentos»,

deverá ser apresentada uma «Folha de características» para cada um dos materiais ou equipamentos indicados nessa listagem.

2. Nos documentos denominados como «folhas de características dos materiais e equipamentos» é obrigatória a indicação das marcas comerciais e dos respetivos modelos, que serão vinculativas para a Proposta do concorrente.

3. Todos os concorrentes que pretendam anexar documentação técnica que considerem relevante para a definição da sua proposta, poderão fazê-lo juntando catálogos ou brochuras técnicas, em papel ou em formato digital do tipo PDF.

## Cláusula 13.ª Desalfandegamento de Materiais e Equipamentos

1. O empreiteiro efetuará o desalfandegamento dos equipamentos e materiais importados, designadamente peças e acessórios destinados a serem incorporados na empreitada, competindo-lhe sempre a iniciativa das diligências que forem necessárias para proceder ao desalfandegamento.

2. Caberá ao empreiteiro proceder à liquidação de todas as taxas e impostos.

3. Se por falta do empreiteiro, vier a ser exigido ao dono da obra o pagamento de taxas ou impostos evitáveis, estes serão suportados pelo empreiteiro.

4. O empreiteiro obterá, em devido tempo, toda a documentação necessária para a exportação do país de origem e para a passagem em trânsito num terceiro país, se for caso disso.

## Cláusula 14.ª Embalagem e transporte de materiais, equipamentos e Elementos de Construção

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro não só o estudo dos meios e vias a utilizar para o transporte de materiais e elementos da construção, como também providenciar o policiamento para os mesmos, se

necessário.

2. Compete ao empreiteiro transportar da fábrica até ao local da empreitada todos os equipamentos e materiais, objeto do fornecimento, em embalagens adequadas, colocando-os nos referidos locais em boas condições de arrumação, manuseamento, conservação e segurança.

3. Os equipamentos, materiais e elementos de construção que pela sua dimensão, forma geométrica ou estado de desagregação não sejam suscetíveis de embalagem (nomeadamente tubagens, elementos pré-fabricados de betão, areias ou inertes), deverão ser transportados em camião, assente em berços de madeira e com escoras de imobilização aos camiões devidamente executadas, se aplicável.

4. As embalagens de equipamentos, materiais e elementos de construção devem ter a robustez necessária, facilidade de manuseamento e oferecer garantia de preservação quanto à eventual agressividade do ambiente.

5. As embalagens de equipamentos, materiais e elementos de construção entregues no estaleiro tornar-se-ão propriedade do dono da obra, caso este assim o decida, devendo o empreiteiro providenciar de modo que lhe sejam entregues em bom estado, com vista à sua eventual reutilização.

6. As embalagens deverão indicar, em lugar de destaque, a sua posição normal de armazenamento ou manobra, tara e seu destino.

7. Os espaços vazios no interior da embalagem deverão ser preenchidos nuns casos com lã de madeira e, noutros, com esferovite, devendo o conjunto do conteúdo ser envolvido em papel à prova de água ou outros materiais equivalentes que desempenham essa função e quando julgado necessário, as embalagens deverão conter materiais de características higroscópicas.

- Todas as válvulas fornecidas deverão ter os seus obturadores imobilizados na posição de fecho.
- Todas as superfícies maquinadas de qualquer equipamento, assim como os chanfros para soldaduras de montagem, deverão ser protegidas com verniz amovível.
- As flanges deverão ser tamponadas com flanges cegas de madeira, apertadas pelos respetivos parafusos, e todos os furos roscados deverão ser cheios de massa, incluindo-se neste procedimento as aberturas flangeadas que resultem da desmontagem de determinadas peças de um conjunto, para facilidade de transporte.

## Cláusula 15.ª Armazenamento de Materiais, Equipamentos e Elementos de Construção

1. Se os materiais e equipamentos incluídos no fornecimento tiverem que ser armazenados após conclusão da fabricação por não poderem ser recebidos no local da empreitada na data prevista no programa definitivo de trabalhos, ficará a cargo do empreiteiro o seu armazenamento, manutenção e guarda, sempre que a ocorrência da situação lhe for imputável ou a qualquer dos fornecedores.

## Cláusula 16.ª Materiais e Elementos de Construção Pertencentes ao Dono de Obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais, equipamentos ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais, equipamentos ou elementos de construção necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

## Cláusula 17.ª Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, e apenas quando tal esteja previsto, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da

empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

### Cláusula 18.ª Aprovação de Equipamentos, Materiais e elementos de Construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los à aprovação do dono da obra.

2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos quinze dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

### Cláusula 19.ª Reclamação Contra a não Aprovação de Materiais e Elementos de Construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de dez dias.

2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos quinze dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

### Cláusula 20.ª Efeitos da Aprovação dos Materiais e Elementos de Construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Empreiteiro e/ou a Fiscalização exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

### Cláusula 21.ª Aplicação dos Materiais e Elementos de Construção

1. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra

2. Sempre que se torne necessário enviar uma peça ou conjunto de equipamentos a uma fábrica ou oficina, em resultado de erro ou avaria de responsabilidade do Empreiteiro, serão de sua conta todas as despesas de reparação ou substituição, incluindo encargos de transporte, seguro e outros.

3. As despesas, encargos e quaisquer formalidades necessárias à importação temporária e reexportação de ferramentas, instrumentos ou materiais a utilizar na execução do fornecimento, são da responsabilidade do Empreiteiro.

4. A direção técnica das montagens, assim como dos ensaios e outras operações de entrada em serviço, é da responsabilidade do Empreiteiro.

### Cláusula 22.ª Depósito de Materiais e elementos de Construção não destinados à Obra

1. O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

## CAPÍTULO 5_INSPEÇÕES, ENSAIOS E FORMAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E EXPLORAÇÃO

### Cláusula 23.ª Montagens e Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2. Quando a fiscalização tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos ou considere não ser possível efetuar qualquer controlo de qualidade relevante sobre determinado material a fornecer pelo empreiteiro, poderá definir os ensaios a realizar e que se justifiquem, para além dos previstos.

3. Em casos especiais, em que tal prática se justifique, o dono da obra poderá assegurar a colaboração do seu pessoal técnico nas montagens e ensaios, devendo fazer constar na Memória Descritiva e Justificativa do Projeto de Execução, as condições dessa colaboração.

4. A presença dos representantes do dono da obra nas inspeções e ensaios, bem como as sugestões que esses representantes possam fazer sobre a condução dos mesmos, não diminuem em nada e em nenhum caso a responsabilidade do empreiteiro para a correta execução da empreitada.

5. É da responsabilidade do empreiteiro a seleção e o recrutamento de todo o pessoal especializado, não especializado e auxiliar para a direção e a execução dos ensaios, assim como todos os encargos e despesas com esse pessoal, nomeadamente, de viagem, alojamento, alimentação, deslocações diárias dos seus domicílios para o estaleiro e dentro do próprio estaleiro.

6. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo no caso contrário, de conta do dono da obra.

### Cláusula 24.ª Inspeção e Ensaios de Funcionamento

1. Para efeito de aplicação do disposto nas Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos que regem a receção provisória da empreitada, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada os que forem referentes à "inspeções e ensaios de funcionamento"

2. Depois de comunicada a conclusão dos trabalhos pelo empreiteiro, a fiscalização realizará a inspeção das instalações dentro de um prazo que não excederá quinze dias.

3. Serão da conta do empreiteiro todas as utilidades, em particular energia e reagentes, necessárias às "inspeções e ensaios de funcionamento".

4. As "inspeções e ensaios de funcionamento" a que se refere a presente cláusula incluem, nomeadamente:

   a. A verificação de que foram executados todos os trabalhos de acordo com o projeto e com a proposta aprovada;

   b. A verificação de que os equipamentos são das marcas e modelos propostos e aplicados de acordo com o projeto;

   c. A verificação do funcionamento da "obra" ou das suas partes.

5. Se nas "inspeções e ensaios de funcionamento" se notar qualquer deficiência no material ou na execução, o empreiteiro será notificado do prazo que lhe é concedido para suprir essas deficiências, podendo a fiscalização

exigir a substituição integral das peças ou equipamentos desajustados na sua funcionalidade, ou execução deficiente.

6. Quando todas as deficiências tiverem sido eliminadas e após nova vistoria, a realizar num prazo máximo de quinze dias após notificação por parte do empreiteiro, o dono da obra informará o empreiteiro da data do reinício das "inspeções e ensaios de funcionamento".

7. As "inspeções e ensaios de funcionamento" serão realizadas pelo empreiteiro, assegurando-se o dono da obra, se necessário por meio de inspeções ou ensaios suplementares, da conformidade do "equipamento" e da "obra" com o especificado no contrato.

8. Todas as inspeções e ensaios suplementares, a mandar realizar pelo dono da obra por força de dúvidas surgidas sobre a conformidade do "equipamento" e da "obra" com o especificado no contrato ou a sua adequabilidade às suas reais condições de funcionamento, serão pagos pelo empreiteiro, caso se confirme a existência de qualquer desconformidade ou inadequação.

9. Em qualquer circunstância, serão encargos do empreiteiro os custos da eliminação das desconformidades ou inadequações verificadas, a menos que tais deficiências sejam da inequívoca responsabilidade do dono da obra por força do estipulado no caderno de encargos ou por orientações dadas por si ou pela fiscalização, no decurso da realização da empreitada.

10. A omissão no caderno de encargos de qualquer menção a materiais ou equipamentos, que impeça o adequado funcionamento da instalação, não iliba o empreiteiro da responsabilidade de, a suas expensas, efetuar a sua instalação ou substituição de molde a normalizar o referido funcionamento.

## Cláusula 25.ª Substituição de Materiais e Elementos de Construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a. Sejam diferentes dos aprovados;

b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

## Cláusula 26.ª Manual de Instruções e Funcionamento e de Manutenção

1. Para efeito de aplicação do disposto nas Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos que regem a receção provisória da empreitada, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada os que forem referentes à elaboração do "Manual de Instruções de Funcionamento e Manutenção", a menos que estes sejam considerados como trabalho individualizado e discriminado no Mapa de Quantidades de Trabalhos da empreitada, para o qual o empreiteiro devesse ter apresentado um preço.

2. O "Manual de Instruções de Funcionamento e Manutenção", deverá ser fornecido em duas coleções encadernadas e numa outra coleção reprodutível, esta em suporte informático do tipo CD-ROM ou de outro tipo adequado.

3. As coleções encadernadas deste Manual deverão ter nas capas as seguintes inscrições:

- Designação da empreitada
- Designação do dono da obra (e fiscalização se diferente do dono de obra)
- Designação do empreiteiro
- Manual de instruções de funcionamento e de manutenção

4. Cada coleção deste Manual deverá ser dividida em dois capítulos:

- Capítulo I - Instruções de Funcionamento
- Capítulo II - Instruções de Manutenção

5. No "Capítulo I - Instruções de Funcionamento", deverão ser incluídos todos os elementos que permitam proceder a toda e qualquer manobra de operação, em todo e qualquer modo de funcionamento previsto, visando um bom funcionamento dos equipamentos e também todos os elementos necessários à descrição dos equipamentos, de forma a permitir um perfeito e pormenorizado conhecimento do mesmo.

6. No "Capítulo I - Instruções de Funcionamento", deverão ser consideradas, entre outras que sejam pertinentes, as seguintes situações (se aplicável):

- Arranque das instalações;
- Paragem das instalações;
- Funcionamento normal das instalações;
- Procedimento a tomar em caso de situações de alarme/avaria;
- Procedimentos em caso de falha de energia.

7. No "Capítulo I - Instruções de Funcionamento", deverão ser incluídos ainda todos os elementos referentes às instruções para a utilização dos equipamentos de segurança em caso de acidente, quando existam.

8. O "Capítulo I - Instruções de Funcionamento", deverá incluir uma memória descritiva que, para além da descrição dos modos de funcionamento da "obra", integre a fotografia digitalizada que identifique cada equipamento e a sua integração nos órgãos que constituem a "obra", descrevendo a sua função e os procedimentos de funcionamento associados.

9. No "Capítulo II - Instruções de Manutenção", deverão estar incluídos todos os elementos que definam as operações de manutenção e respetiva periodicidade e também todos os elementos descritivos que permitam toda e qualquer manobra de reparação do equipamento em causa.

10. O "Capítulo II - Instruções de Manutenção", deverá incluir um planeamento sequencial das atividades preconizadas de manutenção, especificando os limites máximos de tempo entre inspeções e revisões dos equipamentos, devendo tomar em consideração, entre outras pertinentes, as seguintes matérias (se aplicável):

- Cuidados periódicos de conservação e substituição de peças;
- Limpeza de equipamentos, reparações e afinações (com indicção da Forma de isolamento dos diversos órgãos para limpeza e reparação, se aplicável);
- Lubrificações e mapa de lubrificações, quando necessárias;
- Conservação de aparelhos de medida, regulação e comando;
- Lista de avarias mais prováveis ou mais correntes – procedimentos de diagnóstico e atuações corretivas preconizadas;
- Indicação de "stocks" e peças de reserva aconselháveis (com indicação de listas de fornecedores).

11. No caso de equipamentos ou de obras de construção civil destinados a funcionar apenas durante parte do ano,

ou sujeitos a longo período de repouso, o "Capítulo II - Instruções de Manutenção", deverá ainda conter os

seguintes capítulos relativos a esses equipamentos ou obras (se aplicável):

- Preparação para entrada na época de repouso;
- Cuidados periódicos durante a época de repouso;
- Preparação para reentrada em serviço depois da época de repouso.

12. O "Manual de Instruções de Funcionamento e de Manutenção", deverá conter desenhos, esquemas, gráficos e de uma maneira geral, todos os elementos que forem necessários para uma completa ilustração dos textos.

13. As instruções constantes deste Manual serão obrigatoriamente redigidas em língua portuguesa, com unidades do Sistema Métrico Internacional.

14. Será da responsabilidade do empreiteiro toda e qualquer avaria que ocorra durante o prazo de garantia e que seja provocada pela falta de atuação ou pela atuação indevida do pessoal do dono da obra, se tal atuação não estiver claramente descrita no manual de instruções fornecido.

## Cláusula 27.ª Formação e Treino do Pessoal de Exploração (se aplicável)

1. Para efeito de aplicação do disposto nas Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos que regem a receção provisória da empreitada, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada os que forem referentes à formação e treino do pessoal do dono da obra, a menos que estes sejam considerados como trabalho individualizado e discriminado no Mapa de Quantidades de Trabalhos da empreitada, para o qual o empreiteiro devesse ter apresentado um preço.

2. O empreiteiro obriga-se a adestrar o pessoal de operação e de manutenção que for designado pelo dono da obra, em todas as operações constantes do "Manual de Instruções de Funcionamento e Manutenção", desde que esse pessoal lhe seja apresentado durante a fase de montagem e afinação do equipamento e durante o período de "Inspeções e Ensaios de Funcionamento".

3. O empreiteiro deverá apresentar, até duas semanas antes do período de "Inspeções e Ensaios de Funcionamento" e com uma antecedência mínima de dez dias para a data do início da formação, uma proposta para o curso de formação para o pessoal de exploração da "obra" que incluirá um programa detalhado de instrução para a especialidade de operação e para a especialidade de manutenção e duas cópias da versão provisória do "Manual de Instruções de Funcionamento e Manutenção".

4. Este programa de instrução e formação incluirá uma parte teórico-prática, tendo como base a versão preliminar do "Manual de Instruções de Funcionamento e de Manutenção" e uma parte prática consubstanciada no adestramento do pessoal para proceder a qualquer manobra de operação, em qualquer modo de funcionamento previsto, para proceder à utilização dos equipamentos de segurança em caso de acidente e para proceder às operações de manutenção programadas.

## CAPÍTULO 6_TELAS FINAIS

### Cláusula 28.ª Apresentação e Aprovação das Telas Finais

1. Para efeito de aplicação do disposto nas Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos que regem a receção provisória da empreitada, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada os que forem referentes à elaboração de todas as peças escritas e desenhadas que devam ser incluídas nas "Telas Finais".

2. À medida que os elementos de obra vão sendo executados o Empreiteiro deverá apresentar as respetivas telas finais ou os dados necessários para a sua posterior elaboração, para aprovação da Fiscalização, e até à data da receção provisória, um registo informático final de todos esses desenhos, elaborados em formato Autocad ou compatível com o sistema de cadastro do Município de Leiria e georreferenciado no sistema de coordenadas PT-TM06/ETRS89, devendo as plantas de localização e as plantas de implantação das infraestruturas construídas ou modificadas estar georreferenciadas, em conformidade com o sistema base do SIG do Município de Leiria de Leiria.

3. Todas as peças desenhadas que fizerem parte das telas finais da empreitada devem ser instruídas com as indicações das marcas e séries comerciais dos materiais e equipamentos efetivamente fornecidos ou montados, tudo em ficheiros compatíveis com as bases de dados do SIG do Município de Leiria e georreferenciado no sistema de coordenadas PT-TM06/ETRS89.

4. Com esta coleção de desenhos e de informação que integram as telas finais da obra, será também entregue um relatório com os resultados dos ensaios, das medições de todos os trabalhos da empreitada conforme hajam sido executados, organizados segundo a discriminação determinada no Mapa de Quantidades de Trabalhos da obra, tendo em conta as indicações que sobre essa organização formal dos documentos sejam dadas pelo dono da obra.

5. As correções que resultem da respetiva revisão final serão introduzidas nos desenhos e volumes de medições.

6. Até à data da receção provisória, desde que previsto no Mapa de Quantidades, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos alterados no decorrer da obra (telas finais), elaborados nos seguintes termos:

a) As Telas Finais deverão ter por base as peças desenhadas fornecidas pelo Dono de obra, respeitando na íntegra os formatos, a definição das "layers" e das canetas ("plot style"). Para tal, deverá o adjudicatário, em tempo útil, solicitar ao Dono da Obra o suporte informático que lhe servirá de base, nomeadamente os ficheiros: "formatos.dwg";

b) À excepção dos "Amarelos e Vermelhos" e outras estritamente necessárias, as Peças Desenhadas serão sempre elaboradas para impressão a preto e branco (ou tons de cinzento);

c) As Peças Desenhadas serão entregues em papel e em suporte digital, uma cópia de cada, ou mais se exigido no Mapa de Trabalhos;

d) O suporte digital das telas finais deverá ser fornecido em disquete, CD-ROM ou via correio electrónico, para o endereço a indicar pela Fiscalização, em formato compatível com o software de desenho AutoCAD®, versão 2000 ou anteriores, ou equivalente;

e) Todas as Peças Desenhadas em suporte digital deverão estar configuradas prontas para impressão, quer sejam preparadas em "model" quer em "layout", ou seja, deverão estar definidas para cada Peça Desenhada a respectiva escala ("Plot scale"), tamanho de papel, janela de impressão ("plot area"), definição de canetas (def-2000.ctb).